

# CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS

002/2024



ANÁLISE DO IMPACTO  
DOS PLS DE INCLUSÃO  
PARA AS ESCOLAS  
CATÓLICAS



EDUCAÇÃO BÁSICA

### **Diretoria Nacional**

João Batista Gomes Lima – Presidente  
Adair Aparecida Sberga – 1ª Vice-presidente  
Natalino Guilherme de Souza – 2º Vice-presidente  
Selma Maria dos Santos – 1ª Secretária  
Mário José Knapik – 2º Secretário  
Marli Araújo da Silva – 1ª Tesoureira  
Ivanise Soares da Silva – 2ª Tesoureira

### **Secretário-Executivo**

Guinartt Diniz | [secreterarioexecutivo@anec.org.br](mailto:secreterarioexecutivo@anec.org.br)

### **Gerente da Câmara de Mantenedoras**

Fabiana Deflon | [mantenedoras@anec.org.br](mailto:mantenedoras@anec.org.br)

### **Gerente da Câmara de Ensino Superior**

Gregory Rial | [ensinosuperior@anec.org.br](mailto:ensinosuperior@anec.org.br)

### **Gerente da Câmara de Educação Básica**

Roberta Guedes | [educacaobasica@anec.org.br](mailto:educacaobasica@anec.org.br)

### **Gerente de Comunicação e Marketing**

Anna Catarina Fonseca | [gerenciacomunicacao@anec.org.br](mailto:gerenciacomunicacao@anec.org.br)

### **ORGANIZAÇÃO DO DOCUMENTO**

Adair Aparecida Sberga  
Roberta Valéria Guedes de Lima

### **AUTORES**

Adair Aparecida Sberga  
André Lucenti Estevam  
Arthur Ives Nunes da Mota Lima  
Roberta Valéria Guedes de Lima

Análise do impacto dos PLs de inclusão para as escolas católicas [livro eletrônico] : contribuições técnicas 002/2024 / Adair Aparecida Sberga...[et al.] ; organização do documento Adair Aparecida Sberga, Roberta Valéria Guedes de Lima. -- 1. ed. -- Brasília, DF : Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC, 2024.  
PDF

Outros autores: André Lucenti Estevam, Arthur Ives Nunes da Mota Lima, Roberta Valéria Guedes de Lima.  
ISBN 978-85-99725-18-4

1. Educação - Leis e legislação - Brasil  
2. Educação inclusiva - Brasil 3. Escolas católicas - Educação - Brasil I. Sberga, Adair Aparecida.  
II. Estevam, André Lucenti. III. Lima, Arthur Ives Nunes da Mota. IV. Lima, Roberta Valéria Guedes de.

## SUMÁRIO

---

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	5
<b>1. CENÁRIO POLÍTICO E LEGISLATIVO SOBRE O TEMA</b> .....	8
1.1 Câmara dos Deputados .....	8
1.2 Senado Federal .....	12
1.3 Síntese Analítica.....	16
<b>2. O ESTADO ATUAL DO TEMA (NO PLANO NACIONAL)</b>	
2.1 Introdução	17
2.2 A Matriz Constitucional	17
2.3 Direito Internacional Internalizado no Brasil	18
2.4 Legislação Infraconstitucional	20
2.4.1 Lei Federal n. 7.853/89	20
2.4.2 Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente	21
2.4.3 Lei n. 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional	21
2.4.4 Lei n. 10.436/02 e seu Decreto Regulamentador: a língua brasileira de sinais	22
2.4.5 Lei n. 12.764/12 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista	22
2.4.6 Pessoas com Deficiência Visual	24
2.4.7 Lei n. 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência	27
2.4.8 O Decreto n. 10.502/2020 e sua Inconstitucionalidade	28
2.4.9 A Jurisprudência Constitucional	30
2.5 Adaptações Escolares e seus Critérios	31
2.6 Adaptações Físicas	33
2.7 Adaptações Curriculares – PEI	33
2.8 Adaptações Avaliativas – PIA	35
2.9 Definições de Atendente e Acompanhantes	36
2.9.1 Atendente Pessoal	36
2.9.2 Profissional de Apoio Escolar	36
2.9.3 Acompanhante	36
2.9.4 Acompanhante Especializado	36
2.9.5 Acompanhante Terapêutico	37
2.10 O Limiar entre o Sistema da Educação e o Sistema da Saúde	38
2.10.1 Conflitos envolvendo Seguradoras ou Operadoras de Saúde	38
2.10.2 Conflitos envolvendo Escolas	40
2.10.3 Observações Parciais	43
2.11 Quem Deve Arcar com os Custos de Adaptação?	43
2.12 O Limiar entre Adaptações Razoáveis e Ônus Desproporcionais	45
2.13 Articulação entre Fatos e Normas	46
<b>3. OS PROJETOS DE LEI: RESUMO</b>	
3.1 Projetos de Lei na Câmara dos Deputados: síntese	46
3.1.1 PL N. 3.549/2021	46
3.1.2 PL N. 3.035/2020	46
3.1.3 PL N. 1.874/2015	47
3.1.4 PL N. 2.201/2021	48
3.1.5 PL N. 3.129/2015	48
3.1.6 PL N. 7.212/2017	48
3.1.7 PL N. 3.584/2023	49
3.1.8 PL N. 3.205/2021	50
3.2 Projetos de Lei no Senado Federal: síntese	50
3.2.1 PL N. 6.284/2019	50
3.2.2 PL N. 5.473/2023	50
3.2.3 PL N. 953/2022	51

3.2.4	PL 5.188/2019	51
3.2.5	PL 5.334/2023	51
3.2.6	PL 4.050/2023	52
<b>4.</b>	<b>METODOLOGIA DE ANÁLISE</b>	
4.1	Apresentação da Metodologia	52
4.2	Decomposição Analítica dos Projetos de Lei na Câmara dos Deputados	54
4.2.1	Projeto de Lei n. 3.549/2021	54
4.2.2	Projeto de Lei n. 3.035/2020	55
4.2.3	Projeto de Lei n. 1.874/2015	60
4.2.4	Projeto de Lei n. 2.201/2021	62
4.2.5	Projeto de Lei n. 3.129/2015	63
4.2.6	Projeto de Lei n. 7.212/2017	64
4.2.7	Projeto de Lei n. 3.584/2023	73
4.2.8	Projeto de Lei n. 3.205/2021	74
4.3	Decomposição Analítica dos Projetos de Lei no Senado Federal	76
4.3.1	Projeto de Lei n. 6.284/2019	76
4.3.2	Projeto de Lei n. 5.473/2023	77
4.3.3	Projeto de Lei n. 953/2022	77
4.3.4	Projeto de Lei n. 5.188/2019	78
4.3.5	Projeto de Lei n. 5.334/2023	78
4.3.6	Projeto de Lei n. 4.050/2023	79
<b>5.</b>	<b>ANÁLISE QUALITATIVA</b> .....	<b>81</b>
<b>6.</b>	<b>PONTOS CRÍTICOS E OBSERVAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>83</b>

## **Apresentação**

---

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), conforme o Estatuto Social da instituição, tem como finalidade atuar em favor de uma educação de excelência, assim como promover uma educação cristã evangélico-libertadora, entendida como aquela que visa à forma integral da pessoa humana, sujeito e agente de construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária e pacífica, segundo os valores do evangelho e do ensinamento social da Igreja. Além disso, proclama a liberdade de ensino explicitada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição da República Federativa do Brasil e nos ensinamentos do magistério eclesial.

Sendo reconhecida nacionalmente como Instituição de excelência que congrega, articula e representa a Educação Católica do Brasil, com interlocução e incidência nos processos de construção das políticas educacionais, a ANEC acompanha, em tempo real e de forma sistemática, participativa e compromissada, as legislações, políticas e reformas educacionais que vêm se estabelecendo no contexto nacional. Assim, tem atuado junto aos órgãos oficiais educacionais para dar sua contribuição em vista do aprimoramento da Educação Básica brasileira.

Assim, a ANEC tem a satisfação de trazer a público mais um documento de fundamental importância para a gestão das suas associadas de Educação Básica, que se constitui como um estudo de contribuições técnicas dos PLs sobre Inclusão de estudantes com deficiências, que empreende uma *análise de impacto legislativo* (AIL) sobre os projetos de leis federais que estão tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Este estudo descreve, analiticamente, o cenário político e os principais impactos jurídicos que os Projetos de Lei, que tratam de ações de Inclusão, impactarão sobre as escolas católicas de Educação Básica, caso sejam aprovados.

A identificação dos projetos de lei que constituem objeto deste estudo encontra-se em anexo (Anexos A e B), anotada, inclusive, com uma marcação de probabilidade de avanço e inovação em direção à aprovação.

É necessário observar, preliminarmente, que a qualificação de um enunciado legislativo como “inovação” no mundo jurídico depende de um cotejo entre o significado do enunciado legislativo, de um lado, e o estado atual da disciplina jurídica do tema, de outro lado. Por isso, antes de se passar à análise do impacto legislativo dos projetos de lei em referência, será apresentado, de modo resumido, o estado atual da disciplina jurídica relativa à Educação Básica de pessoas com deficiência.

Este estudo insere-se em um cruzamento de importantes vetores sociais, políticos e jurídicos. De um lado, temos uma exploração dessa nova fronteira jurídica que aponta para a necessidade de análise de impacto das propostas legislativas, o que demanda, também, um maior trabalho de *justificação* dos projetos de lei e de *convencimento* sobre sua oportunidade e conveniência em uma sociedade marcada pelo pluralismo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Vide, ilustrativamente, (i) RAINER FORST. *The Right to Justification*. New York: Columbia University Press, 2011; (ii) ANA PAULA DE BARCELLOS. *Direitos Fundamentais e Direito à Justificativa: devido procedimento na elaboração normativa*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020; e (iii) Revista do ILP, Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos, Capacitação e Políticas Públicas do Poder Legislativo do Estado de São Paulo, org. por Alexandre Carneiro Cunha Filho, Carmen Sílvia Lima de Arruda, Renata Villela, v. 4, n. 5, fev. 2023: *Análise de Impacto Legislativo*. São Paulo: Instituto do Legislativo Paulista, 2023.

Por outro lado, tem-se o avanço na fronteira do respeito à diversidade e à diferença e, conseqüentemente, da inclusão e da solidariedade. Esse avanço não deve ser visto como um modismo ou um evento singular na história. Ao contrário, vem sendo semeado há dois séculos, pelo menos. O século XIX foi o século da luta pela *igualdade formal*, quando, após a Revolução Francesa, deveriam nobres e plebeus passarem a ter o mesmo valor perante a lei. O século XX, por seu turno, foi marcado pela luta pela *igualdade em sentido material* – a partir do século XX, imputaram-se novos deveres ao Estado e a diminuição da desigualdade material tornou-se um dos seus principais objetivos. No século XXI, ainda que as lutas pela igualdade material prossigam, os debates democráticos e as demandas sociais fluirão significativamente – como já fluem – pelo *veio profundo do respeito à diversidade e à diferença, da solidariedade e da inclusão*.

Como forma de aportar de maneira mais objetiva a análise suscitada, serão tomados como objeto de exame mais específico os Projetos de Lei (PLs) em tramitação nas referidas casas legislativas que se encontram em estágio mais avançado em seu ciclo legislativo. Ou seja, serão elencados aqueles projetos que possuem maior probabilidade em suceder em sua tramitação, independentemente do impacto qualitativo/jurídico que possam, eventualmente, exercer.

Em levantamento previamente realizado, 51 Projetos de Lei tangentes a este vértice temático apresentaram tramitação ativa no parlamento nacional. Deste conjunto de proposições, ao menos 13 denotaram estar em estágio mais adiantado em seu ciclo legislativo.

Nesse ponto, vale destacar os critérios adotados para mensuração da probabilidade de tramitação mais latente, a sua “temperatura política”, que se baseia em elementos diretamente atinentes ao processo legislativo das proposições e seu eventual engajamento parlamentar. Ou seja, foram levadas em conta informações bastante objetivas do ciclo legislativo dessas proposições, abarcando desde uma predefinição hierárquica mais centralizada das etapas de tramitação legislativa, até a visualização do nível de engajamento parlamentar angariado pela proposição em seu ciclo de tramitação ao longo do tempo. Vejamos abaixo a síntese qualitativa dos critérios estabelecidos:

- Condições do despacho da Mesa Diretora às comissões temáticas.
- Designação de relatoria em comissão temática.
- Apresentação de parecer em comissão temática.
- Apresentação de requerimento de audiência pública para instrução.
- Apresentação de requerimento de urgência para a matéria.
- Aprovação de parecer em comissão temática.
- Proximidade de deliberação Plenária ou em última comissão temática.

Dada a fundamentação apresentada, como se observa, tais categorias se estruturam em dimensões bastante práticas do processo legislativo, o que permite, como referenciado, o estabelecimento de uma análise sintética e objetiva da mensuração da probabilidade de avanço legislativo das referidas proposições. De outra forma, tais condicionantes permitem esboçar uma análise mais universalizada das matérias ativas nesta esfera temática, além de garantir uma maior assertividade do exame em relação ao nível de engajamento legislativo sobre o referido tema e sua probabilidade de tramitação em curto, médio e longo prazo.

Agradecemos aos doutores André Lucenti Estevam e Arthur Ives Nunes da Mota Lima que compartilharam seus estudos, reflexões e saberes.

A partir desse documento, a ANEC seguirá sua incidência e articulação política para resguardar suas associadas de possíveis questões que possam afetar direta ou indiretamente as instituições educacionais católicas.

Destacados esses apontamentos que determinam o direcionamento e a extensionalidade da análise política e legislativa aqui propostas, prossegue-se com o exame pormenorizado dos cenários que pautam, mais particularmente, a temática da Inclusão nos âmbitos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Adair Aparecida Sberga**

## 1. Cenário Político e Legislativo sobre o Tema

### 1.1 Câmara dos Deputados

O universo total de matérias legislativas que dispõem de tramitação ativa no parlamento nacional e que tangenciam a temática aqui referenciada é de 51 Projetos de Lei. Deste total, ao menos 13 apresentam um estágio de tramitação mais avançado de seu ciclo legislativo. Quando estabelecido um recorte a partir da Câmara dos Deputados em relação a essas matérias de maior probabilidade de tramitação, pelo menos 7 delas passam a constituir o cenário mais latente deste vértice temático nesta casa legislativa em específico.

Vale esclarecer que, para definição de um recorte desta natureza, é importante levar em consideração a lógica bicameral que pauta o funcionamento do parlamento nacional. Embora haja uma distinção formal entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, dada a independência relativa entre essas casas legislativas, quando pensado o processo de tramitação de Projetos de Lei de modo mais específico, esta clivagem deve ser vista, na prática, como um elemento de complementaridade destas esferas legislativas. Ou seja, a bicameralidade se traduz, principalmente, na manutenção de uma premissa “revisional” do processo legislativo em âmbito federal.

Mais especificamente, a título ilustrativo, quando uma proposição é apresentada inicialmente na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, o ciclo legislativo se desenha numa via contínua: onde a matéria foi protocolizada, condiciona-se o papel de Casa Iniciadora da proposta; onde não foi protocolizada, condiciona-se o papel de Casa Revisora da matéria. Ou seja, a lógica do trâmite legislativo permeia o fundamento revisional aqui referenciado como parte estruturante. Esse desenho institucional permite a formatação de maior equilíbrio de forças políticas e democratiza o debate em torno dos temas, caracterizando, assim, a lógica bicameral aqui aventada.

Nessas condições, o recorte a ser escrutinado neste tópico se associa à lógica de se examinar o ciclo legislativo de determinada proposição como um todo, não se atendo apenas à casa legislativa em que foi apresentada, mas, sim, à etapa de tramitação corrente a que se associa neste ciclo, o que implica considerar, para efeitos do recorte centrado na Câmara dos Deputados, as matérias que atualmente tramitam na referida casa legislativa, independentemente de terem origem no Senado Federal.

Esse itinerário permite calibrar a mensuração da probabilidade de tramitação, como já referenciado, de maneira mais objetiva, centrando a análise nas etapas do trâmite legislativo que permeiam a matéria e não se atendo necessariamente a seus impactos ou desdobramentos qualitativos mais diretos.

Desse modo, compreendida a lógica do recorte operado, além de evidenciar os critérios de composição de análise, veja abaixo as proposições que, neste momento, correspondem àquelas em tramitação na Câmara dos Deputados que possuem maior probabilidade de avanço em seu ciclo legislativo:

PLs de Inclusão com Tramitação Avançada – Câmara dos Deputados						
Proposição	Ementa Explicada	Relator	Situação	Localização	Probabilidade	Movimentação
<a href="#">PL N. 3035/2020</a>	Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro	Duarte Jr. (PSB/MA)	Pronta para pauta em Plenário	Plen. CD	Alta	06/03/2024



	Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas					
<a href="#"><u>PL N. 2201/2021 CD (2)</u></a>	Dispõe sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado	Laura Carneiro (PSD/RJ)	Aguardando parecer do relator	CFT	Alta	28/11/2023
<a href="#"><u>PL N. 3584/2023 CD (2)</u></a>	Altera a LDB para prever a capacitação profissional de pessoas com deficiência, mediante cursos gratuitos nas instituições públicas e privadas	Diego Garcia (REP/PR)	Aguardando parecer do relator	CE	Média	26/10/2023
<a href="#"><u>PL N. 3205/2021 CD (2)</u></a>	Dispõe sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino	Tarcísio Motta (PSOL/RJ)	Aguardando parecer do relator	CE	Média	02/05/2023
<a href="#"><u>PL N. 1913/2020 CD (2)</u></a>	Assegura condições especiais ao estudante com deficiência ou com doenças raras, ao idoso ou ao portador de comorbidade que implique risco epidemiológico	A designar	Aguardando designação do relator	CE	Média	04/09/2023
<a href="#"><u>PL N. 3129/2015</u></a>	Altera a LDB para definir que professores com especialização para atendimento de alunos com deficiência terão carreira diferenciada	A designar	Aguardando designação do relator	CCJC	Média	20/09/2023
<a href="#"><u>PL N. 7212/2017</u></a>	Altera a LDB para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para	Soraya Santos (PL/RJ)	Aguardando parecer do relator	CE	Média	19/04/2023

	atendimento ao aluno deficiente.					
--	----------------------------------	--	--	--	--	--

**Legenda:** Proposições com a sigla “CD (2)” dizem respeito àquelas que estão sob revisão da Câmara dos Deputados, portanto, originadas e aprovadas pelo Senado Federal anteriormente e agora em sua segunda etapa do ciclo legislativo

Como se observa das informações acima sinalizadas, das 7 proposições em estágio mais avançado de tramitação na Câmara dos Deputados, 4 delas estão sob revisão da referida casa legislativa, o que evidencia aprovação anterior no Senado Federal (conforme enfatizado da lógica bicameral). As demais matérias, por seu turno, encontram-se próximas da finalização de seu ciclo legislativo na Casa Iniciadora, aproximando-se de possível encaminhamento ao Senado Federal para revisão.

Aqui, vale destacar um ponto crucial desta análise legislativa: das matérias que constam com temperatura mais alta na sua probabilidade de avanço legislativo, o Projeto de Lei n. 3035/2020, apesar de ainda estar em tramitação na Câmara dos Deputados, sua casa de origem, está condicionada ao regime de urgência em sua tramitação. Além disso, possui um relator designado e um relatório pronto para ser incluído na pauta do Plenário da casa, o que sugere uma forte possibilidade de avanço na sua tramitação e eventual aprovação para encaminhamento à casa revisora num futuro próximo.

O PL n. 2201/2021, por sua vez, também apresenta temperatura mais alta de tramitação em função de já se encontrar sob revisão da Câmara dos Deputados e por já ter perpassado boa parte das comissões temáticas destinadas à sua análise nesta casa, além de ter recebido relatoria na comissão temática em que se encontra atualmente. Esses fatores são indicativos bastante eloquentes de sua probabilidade de avanço no ciclo legislativo como um todo.

Demais matérias com a sinalização de temperatura política média, apesar de já se encontrarem sob revisão da Câmara dos Deputados, o avanço legislativo na casa revisora é ainda incipiente. Os PLs n. 3584/2023 e n. 3205/2021, por exemplo, avançaram apenas na primeira comissão temática e; o PL n. 1913/2020, por sua vez, foi recepcionado há pouco tempo pela Câmara dos Deputados e aguarda designação de relatoria para início de sua discussão propriamente.

Os PLs n. 3129/2015 e n. 7212/2017, por seu turno, especificamente, apesar de não estarem sob um condicionamento de análise na casa revisora, são proposições que tramitam em caráter terminativo, portanto, não necessitam de deliberação Plenária para serem aprovados, o que facilita o andamento destas matérias. Tal condicionalidade, somada ao fato de terem avançado para a última ou penúltima comissão temática na referida casa legislativa, lhes legou a definição de temperatura política média; há a probabilidade de em médio prazo sucederem em sua tramitação efetivamente, não apresentando, entretanto, de maneira mais premente, uma possibilidade de finalização de sua tramitação em curto espaço de tempo.

Outro fator que pode ser destacado do levantamento e recorte aportados é o de que apesar da Comissão de Educação (CE) da Câmara dos Deputados corresponder à principal localização de maioria destas proposições por conta de sua clara correspondência temática, é possível constatar também a incidência das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) como destinações, além do próprio Plenário da casa. Ou seja, em razão do ciclo legislativo mais avançado das matérias aqui sinalizadas, estas se encontram em colegiados que denotam a proximidade de finalização de seu ciclo legislativo.

No quadro a seguir está disponível um resumo mais acurado destas condições de tramitação; vejamos:

PLs de Inclusão com Tramitação Avançada – Câmara dos Deputados				
Proposição	Ementa Explicada	Ciclo Legislativo	Probabilidade	Movimentação
<a href="#">PL N. 3035/2020</a>	Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas	CPASF □ CPD □ CE □ CFT □ CCJC □ Plenário CD □ Revisão do SF  Em função da aprovação da urgência na sua tramitação, o relatório das comissões é proferido diretamente em Plenário. Matéria pronta para finalizar seu ciclo na casa iniciadora.	Alta	06/03/2024
<a href="#">PL N. 2201/2021 CD (2)</a>	Dispõe sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado	SF □ CPASF □ CPD □ CE □ CFT □ CCJC □ Plenário CD  Sob revisão da Câmara. Com relator designado em penúltima comissão temática na casa revisora. Histórico de tramitação recente e contínuo.	Alta	28/11/2023
<a href="#">PL N. 3584/2023 CD (2)</a>	Altera a LDB para prever a capacitação profissional de pessoas com deficiência, mediante cursos gratuitos nas instituições públicas e privadas	SF □ CPD □ CE □ CCJC  Sob revisão da Câmara. Ainda não possui relatório apresentado em sua segunda comissão de mérito na casa revisora. Tramitação terminativa. Histórico de movimentação menos contínuo.	Média	26/10/2023
<a href="#">PL N. 3205/2021 CD (2)</a>	Dispõe sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino	SF □ CPD □ CE □ CCJC  Sob revisão da Câmara. Ainda não possui relatório apresentado em sua segunda comissão de mérito na casa revisora. Tramitação terminativa. Histórico de movimentação menos contínuo.	Média	02/05/2023
<a href="#">PL N. 1913/2020 CD (2)</a>	Assegura condições especiais ao estudante com deficiência ou com doenças raras, ao idoso ou ao portador de	SF □ CE □ CCJC  Sob revisão da Câmara. Ainda não possui relator designado em sua primeira comissão de mérito na casa	Média	04/09/2023

	comorbidade que implique risco epidemiológico	revisora. Tramitação terminativa. Recentemente recepcionado pela casa revisora.		
<a href="#">PL N. 3129/2015</a>	Altera a LDB para definir que professores com especialização para atendimento de alunos com deficiência terão carreira diferenciada	CPD <input type="checkbox"/> CE <input type="checkbox"/> CCJC <input type="checkbox"/> SF Sem relator designado em sua última comissão temática na casa iniciadora. Tramitação terminativa. Se aprovado, será remetido à revisão do Senado Federal.	Média	20/09/2023
<a href="#">PL N. 7212/2017</a>	Altera a LDB para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno deficiente	CPD <input type="checkbox"/> CE <input type="checkbox"/> CCJC <input type="checkbox"/> SF Aguardando parecer na sua penúltima comissão temática na casa iniciadora. Tramitação terminativa. Se aprovado, será remetido à revisão do Senado Federal. Há requerimento de urgência apresentado.	Média	19/04/2023

Legenda:  Localização atual  |  Etapa concluída

Como se observa de maneira geral dos ciclos legislativos supracitados, cujos projetos se encontram atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, as condições legislativas para o avanço destas matérias no debate político se constituem em cenário bastante propício, ainda que a efetividade desta tramitação não ocorra em curto prazo. Cumpre complementar que, mesmo as matérias que já estejam em processo de revisão, caso sofram alterações de mérito em relação à versão do texto encaminhado pela casa iniciadora, retornam a esta com fins de deliberação sobre as alterações promovidas pela casa revisora. Mesmo que o trâmite final de avaliação das alterações promovidas seja mais ágil que as etapas antecedentes, este ainda se constitui como mais um ciclo legislativo a ser estruturado.

Dados tais contornos de análise sobre a probabilidade de tramitação dos Projetos de Inclusão em tramitação corrente na Câmara dos Deputados, resta, enfim, destrinchar a análise em relação às condições de tramitação dos demais projetos de lei sobre o tema que estão sob análise do Senado Federal.

## 1.2 Senado Federal

Conforme elencado anteriormente, do conjunto de 13 proposições com tramitação mais avançada no tema sob análise, 6 deles estão sob deliberação do Senado Federal. Como será possível observar no quadro subsequente, boa parte das matérias em tramitação no Senado Federal também estão sob revisão desta casa legislativa, sendo, portanto, originários da Câmara dos Deputados. Vejamos:

**PLs de Inclusão com Tramitação Avançada – Senado Federal**

Proposição	Ementa Explicada	Relator	Situação	Localização	Probabilidade	Movimentação
<a href="#"><u>PL N. 6284/2019</u></a>	Obriga as instituições públicas e privadas de ensino a ofertar LIBRAS como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica	Paulo Paim (PT/RS)	Pronta para pauta na comissão	CE	Média	21/03/2023
<a href="#"><u>PL N. 5473/2023 SF (2)</u></a>	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista	A designar	Aguardando designação do relator	CDH	Média	27/11/2023
<a href="#"><u>PL N. 5334/2023 SF (2)</u></a>	Dispõe sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência	A designar	Aguardando designação do relator	CDH	Média	14/11/2023
<a href="#"><u>PL N. 4050/2023 SF (2)</u></a>	Dispõe sobre a oferta de profissionais de apoio escolar especializados nas salas de aula para atendimento aos alunos com deficiência	A designar	Aguardando designação do relator	CDH	Média	22/11/2023
<a href="#"><u>PL N. 953/2022</u></a>	Estabelece que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação e considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência	Paulo Paim (PT/RS)	Pronta para pauta na comissão	CE	Média	01/03/2024
	Determina que as instituições de ensino da educação básica, públicas e privadas,			CE	Média	21/03/2023

<a href="#">PL N. 5188/2019</a>	mantenham profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para o atendimento de pais ou responsáveis surdos	Zenaide Maia (PSD/RN)	Aguardando parecer do relator		
---------------------------------	---	-----------------------	-------------------------------	--	--

**Legenda:** Proposições com a sigla “SF (2)” dizem respeito àquelas que estão sob revisão do Senado Federal, portanto, originadas e aprovadas pela Câmara dos Deputados anteriormente e agora em sua segunda etapa do ciclo legislativo.

Como se observa das informações supracitadas, as proposições em tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que constituem aquelas sob revisão da casa, estão pendentes de designação de relatoria. Trata-se de matérias que foram há pouco recepcionadas pelo Senado Federal e que ainda não tiveram andamento mais efetivo em sua tramitação na casa revisora, constituindo assim a categorização enquanto projeto de probabilidade média de avanço legislativo, ou seja, apesar de estarem em sua segunda etapa do ciclo legislativo, ainda não receberam engajamento político na comissão da Casa Revisora.

Os projetos em tramitação na Comissão de Educação (CE), por outro lado, se constituem como aqueles em última etapa de tramitação na Casa Iniciadora. Tais projetos tramitam em caráter terminativo nas comissões temáticas, portanto, sem necessidade de serem pautados em Plenário, o que permite atribuir maior velocidade na tramitação das propostas, ainda que estejam retidas na Casa Iniciadora, por isso sua categorização também enquanto temperatura política média.

De outra forma, é também possível constatar das informações elencadas que o Senador Paulo Paim (PT/RS) se apresenta como parlamentar no âmbito da Comissão de Educação (CE) mais afeito ao engajamento neste vértice temático, constituindo-se, inclusive, como relator dos PLs 953/2022 e 6284/2019.

Replicando a análise mais pormenorizada das condições de tramitação dos projetos supracitados, conforme também realizado com as proposições constantes na Câmara dos Deputados, é possível observar o seguinte; vejamos:

PLs de Inclusão com Tramitação Avançada – Câmara dos Deputados				
Proposição	Ementa Explicada	Ciclo Legislativo	Probabilidade	Movimentação
<a href="#">PL N. 6284/2019</a>	Obriga as instituições públicas e privadas de ensino a ofertar LIBRAS como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica	CDH → CE → CD Aguarda apresentação de parecer em sua segunda comissão temática na casa iniciadora. Caso aprovado, segue para revisão da Câmara dos Deputados.	Média	21/03/2024
<a href="#">PL N. 5473/2023 SF (2)</a>	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista	CD → CDH → CE Sob revisão do Senado. Ainda não possui relator designado em sua primeira comissão de mérito na casa	Média	27/11/2023

		revisora. Sujeito à deliberação em Plenário. Recentemente foi recepcionado pela casa revisora.		
<a href="#">PL N. 5334/2023 SF (2)</a>	Dispõe sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência	CD <input type="checkbox"/> CDH <input type="checkbox"/> CE Sob revisão do Senado. Ainda não possui relator designado em sua primeira comissão de mérito na casa revisora. Sujeito a deliberação em Plenário. Recentemente foi recepcionado pela casa revisora.	Média	14/11/2023
<a href="#">PL N. 4050/2023 SF (2)</a>	Dispõe sobre a oferta de profissionais de apoio escolar especializados nas salas de aula para atendimento aos alunos com deficiência	CD <input type="checkbox"/> CDH <input type="checkbox"/> CE Sob revisão do Senado. Ainda não possui parecer apresentado em sua primeira comissão de mérito na casa revisora. Sujeito a deliberação em Plenário. Recentemente foi recepcionado pela casa revisora.	Média	22/11/2023
<a href="#">PL N. 953/2022</a>	Estabelece que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação e considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência	CAS <input type="checkbox"/> CE <input type="checkbox"/> CD Possui parecer apresentado em sua segunda comissão de mérito na casa iniciadora. Tramitação terminativa. Andamento legislativo contínuo.	Média	01/03/2024
<a href="#">PL N. 5188/2019</a>	Determina que as instituições de ensino da educação básica, públicas e privadas, mantenham profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para o atendimento de pais ou responsáveis surdos	CDH <input type="checkbox"/> CE <input type="checkbox"/> CD Aguarda parecer em sua segunda comissão de mérito na casa iniciadora. Tramitação terminativa.	Média	21/03/2023

Legenda:  Localização atual  |  Etapa concluída

Como se observa destas informações, diferentemente da tendência geral analisada na Câmara dos Deputados, as proposições com tramitação avançada nesta esfera temática e sob escrutínio do Senado Federal apresentam maior equilíbrio entre aquelas que deverão passar por deliberação do

Plenário da casa legislativa e aquelas que não demandam a realização deste itinerário em razão de estarem sob o regime de tramitação terminativo nas comissões temáticas.

Dada tal condicionalidade e o fato de que, estando ou não sob revisão do Senado Federal, as proposições analisadas encontram-se no limite entre a penúltima e a última etapa de tramitação em colegiado. A categorização enquanto matérias com probabilidade média de avanço legislativo, portanto, se torna mais reflexiva de seu estágio no ciclo legislativo.

Nesses termos, é possível asseverar que o cenário legislativo pautado no âmbito do Senado Federal dispõe de condições favoráveis de tramitação a curto prazo para as referidas proposições, contudo, diferentemente do que se constata na Câmara dos Deputados, as etapas legislativas ou são incipientes (quando o Senado Federal está na condição de casa revisora) ou permeiam a necessidade de designação de relatoria ou apresentação de parecer (quando o Senado Federal está na condição de casa iniciadora).

Por fim, analisadas as condições de tramitação mais objetivas constantes nas duas casas legislativas do parlamento nacional, resta estender a análise às condicionantes políticas mais amplas que compreendem o ano de 2024 e cenários possíveis de avanço do debate político em relação ao referido tema.

### **1.3 Síntese Analítica**

---

Pelo disposto nos tópicos antecedentes deste material, o cenário legislativo relativo ao PLs de Inclusão com ciclo legislativo mais avançado de tramitação constitui-se bastante propício à continuidade no avanço destas matérias. O regime de tramitação terminativo definido pela Mesa Diretora das casas legislativas a estas matérias, o que abarca boa parte das referidas proposições, além do número de relatorias já definidas para emissão de parecer, possibilitam um andamento mais célere do ciclo legislativo destas matérias. De outra forma, também é possível constatar um número de proposições já em processo revisional, o que denota, de maneira geral, que seu itinerário de tramitação tem alcançado tração no parlamento nacional de modo contínuo ao longo do tempo.

Vale também complementar na discussão até aqui empreendida que a lógica de tramitação legislativa condicionada a processos de revisão, de discussão amplificada por parlamentares de diferentes orientações políticas e de deliberação das propostas por diferentes colegiados, tensiona a possibilidade de modificações mais profundas do mérito de uma proposição, ou seja, mudanças mais significativas entre a versão do texto originalmente apresentado e sua versão final aprovada. O ciclo legislativo no parlamento nacional, nesses termos, permite a transformação profunda de projetos de lei até esses concluírem seu ciclo e se tornarem uma norma efetivamente.

De modo paralelo ao que foi até apontado do cenário legislativo mais objetivo, do ponto de vista político mais amplo, o ano de 2024 corresponde a um ano eleitoral. Os municípios e capitais do país elegerão novos prefeitos e vereadores para composição dos quadros dirigentes de seus poderes Executivo e Legislativo.

Isto implica que a articulação política tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal deverá passar por uma menor efervescência dos debates e deliberações a partir do segundo semestre deste ano, quando se intensificam os embates eleitorais. As eleições municipais costumam ser um importante termômetro da montagem de novos arcos de alianças dos Deputados e Senadores em suas bases de políticas, o que se reflete mais propriamente nas eleições porvindouras de 2026 para estes.

Portanto, ainda que as eleições municipais não impactem diretamente a dinâmica política em escala federal, os parlamentares deverão se engajar nas disputas eleitorais de seus aliados nos entes federados a fim de firmar poder e dominância política para garantir maior influência no pleito de 2026.

Nesses termos, a agenda legislativa deverá sofrer maiores interdições este ano, sobretudo a partir do segundo semestre. A possível falta de quórum em votações das comissões, ou mesmo uma menor disposição dos parlamentares em se debruçar na apresentação de relatórios aos projetos sob sua competência poderá se constituir como fator a ser refletido neste ano legislativo.



As pautas governamentais ligadas à educação, neste cenário, inclusive, deverão centralizar o debate legislativo por comporem maior peso e influência política e se direcionarem a elementos de maior impacto estrutural, o que pode significar a compressão do debate sobre demais temas, a exemplo dos projetos sobre inclusão. Estão no radar do Governo Federal a reformulação do Novo Ensino Médio e do Plano Nacional de Educação.

Por fim, diante de todas essas condicionantes legislativas e políticas, ainda que apresentem tração política contínua no parlamento nacional, o que redundou num ciclo de tramitação mais avançado das matérias aqui analisadas, o íterim deliberativo até a segunda metade do ano de 2024 poderá arrefecer com a intensificação e centralização o debate político em relação às eleições municipais. De qualquer modo, diante de condições de tramitação propícias, conforme observado, os projetos aqui aventados, a depender da dinâmica de discussão empreendida no parlamento, sobretudo neste primeiro semestre de 2024, poderá suceder em novos avanços.

## 2 O ESTADO ATUAL DO TEMA (NO PLANO NACIONAL)

### 2.1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo, apresentamos um breve panorama do estado atual da disciplina jurídica respeitante à educação básica das pessoas com deficiência no plano nacional<sup>2</sup>. Conforme realçamos na Apresentação, somente poderemos qualificar as propostas de normas jurídicas como *inovação* em cotejo com a atual disciplina jurídica sobre o tema.

### 2.2 A MATRIZ CONSTITUCIONAL

As origens do direito à educação – e, mais amplamente, do direito da educação – na ordem jurídica brasileira vigente nos remetem à Constituição Federal da República de 1988. No nível constitucional, devemos situar o direito à educação e os deveres de inclusão em contexto, considerando, não somente, mas principalmente, os arts. 205, 206, 208 e 227 do texto constitucional. *In verbis*:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

*IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

<sup>2</sup> É importante ressaltar que os estados e municípios possuem competência concorrente para produzirem legislação sobre o tema da educação. Por isso, cada estado e cada município podem avançar sobre o tema da educação básica das pessoas com deficiência de diferentes maneiras, respeitados os limites constitucionais que organizam a estrutura federativa brasileira.

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*  
(...)

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

(...)

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

(...)

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde**.*

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

(...)

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à **cultura**, à dignidade, ao **respeito**, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (grifos nossos)*

Dos enunciados normativos supra transcritos, podemos extrair, entre outras, as seguintes *conclusões parciais*: (i) todos, sem exceção ou discriminação, possuem direito à educação, incluindo, portanto, as pessoas com deficiência; (ii) o dever de concretizar o direito à educação é imputável ao Estado, à família e à sociedade; (iii) também é dever da família, do Estado e da sociedade eliminar toda forma de discriminação, prioritariamente em desfavor das crianças, adolescentes e jovens, incluindo discriminação em razão de deficiência; (iv) o direito à educação – que cabe a todos, sem distinção – inclui não somente o direito às etapas básicas do ensino obrigatório, mas, também, o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino; (v) o direito à educação inclui, para além do direito de assistir aulas passivamente, o direito de ser atendido em programas suplementares e em suas necessidades de saúde; (vi) ao lado do direito à educação, há, também, um direito à convivência familiar e comunitária, ao qual toda criança, adolescente e jovem faz jus em caráter prioritário; (vii) os profissionais da educação devem ser valorizados, inclusive para que possam trabalhar na direção da implementação dos objetivos constitucionais fixados nas normas acima referidas; e (viii) as pessoas com deficiência possuem direito a um atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, e o dever correlato a esse direito é imputado ao Estado.

## 2.3 DIREITO INTERNACIONAL INTERNALIZADO NO BRASIL

Um dos instrumentos normativos mais importantes sobre os direitos das pessoas com deficiência consiste na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. O Brasil é signatário dessa convenção e internalizou tal diploma normativo conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição. Tal convenção foi aprovada pelo Poder Legislativo por meio do Decreto Legislativo n. 186/08 e promulgada pelo Decreto (do Poder Executivo) n. 6.949/09.

Como consequência, o teor de tal convenção possui status de emenda constitucional – e os direitos nela previstos possuem status de direitos fundamentais constitucionais. Como se trata de uma convenção celebrada entre Estados soberanos, ainda que os direitos sejam dirigidos às pessoas com deficiência, os deveres a eles correlatos são direcionados, *prima facie*, aos Estados signatários, e não às pessoas (físicas ou jurídicas) de direito interno. Em outras palavras: a convenção em referência estabelece deveres para os Estados soberanos signatários. A seção da convenção dedicada à educação encontra-se no art. 24, que dispõe:

*Artigo 24*

*Educação*

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Como consequência da aceitação e promulgação da convenção pelo Brasil entre 2007 e 2009, o Estado brasileiro passou a elaborar, discutir e aprovar com maior atenção novas normas jurídicas que concretizassem, na maior extensão possível, os direitos nela previstos. Passamos a examinar na sequência a legislação infraconstitucional relativa à educação das pessoas com deficiências.

## 2.4 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

### 2.4.1. LEI FEDERAL N. 7.853/89

Após a promulgação da Constituição de 1988, a primeira lei a tratar especialmente da tutela dos direitos e interesses das pessoas com deficiência foi a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Tal lei dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e a instituição da tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, além de definir crimes e dar outras providências. Em matéria de educação, tal lei prevê o direito de matrícula das pessoas com deficiência nos cursos regulares, quando forem capazes de se integrarem nele, ou nos programas de educação especial, nos seguintes termos:

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

*I - na área da educação:*

*a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;*

*b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas<sup>3</sup>;*

*c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;*

*d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;*

*e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;*

*f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;*

*(...)*

Ademais, ainda na seara educacional, a lei instituiu como crime a recusa e suspensão, sem justa causa, de matrículas de alunos com deficiência, realizadas por dirigentes de ensino público ou particular.

*Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:*

*I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;*

<sup>3</sup> A inclusão da educação especial no sistema geral de educação seria corroborada, sob a forma de exortação, na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, aprovada em Jomtien, em 1990. O item 5 do art. 3º dessa Declaração prevê:

“(…) 5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”.

[...]

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

Como se percebe, desde pelo menos 1989, a legislação busca estabelecer balizas concretas para coibir a discriminação das pessoas com deficiência e tutelar seus direitos e interesses.

#### **2.4.2 LEI N. 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Em 1990, aprovou-se a Lei n. 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, seguindo a Constituição, estabeleceu:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...].

O texto do ECA, portanto, reitera preceito que já se encontrava enunciado na Constituição Federal sem adensar, entretanto, o significado desse “atendimento educacional especializado”.

#### **2.4.3. LEI N. 9.394/96 – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Em 1996, estabeleceram-se por meio da Lei Federal 9.394/96 as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, novamente reiterando o preceito constitucional, dispôs que a educação de pessoas com deficiência deve ser realizada preferencialmente na rede regular de ensino. Ao longo dos anos, a Lei de Diretrizes e Bases foi sendo alterada e modernizada. Com essas reformas, a lei conseguiu estabelecer definições melhores para os temas da educação de pessoas com deficiência e detalhar os direitos e deveres das partes envolvidas. São especialmente importantes para o tema em análise as seguintes disposições dessa Lei:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

*IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;*

*V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.*

*Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.*

*§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.*

*§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.*

*Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.*

*(...)*

#### **2.4.4. LEI N. 10.436/02 E SEU DECRETO REGULAMENTADOR: A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS**

Em 24 de abril de 2002, foi promulgada a Lei n. 10.436, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais – Libras. O objetivo de tal lei é aumentar a inclusão das pessoas surdas na sociedade de maneira ampla e, também, no sistema educacional.

Por meio do Decreto n. 5.626/04, que regulamenta a Lei n. 10.436/02 e o art. 18 da Lei n. 10.098/00, foram estabelecidas as normas fundamentais sobre o ensino de Libras e a inserção da comunicação por Libras nas escolas. Para as instituições privadas, tal decreto estabeleceu uma obrigação de melhores esforços, nos termos do §2º do art. 23:

*§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.*

Os principais deveres previstos em tal decreto em matéria de garantia do direito à educação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva dirigem-se às instituições federais de ensino.

#### **2.4.5. LEI N. 12.764/12 – POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Divergindo da lógica legislativa consistente em tratar os direitos das pessoas com deficiência em diplomas aglutinadores, o legislador promulgou a Lei n. 12.764/12, que estabelece uma disciplina jurídica específica para os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). De modo específico, a Lei n. 12.764/12 estatui:

*Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

*I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*

*II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*

*III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:*

*a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*

*b) o atendimento multiprofissional;*

*c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*

*d) os medicamentos;*

*e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;*

**IV - o acesso:**

**a) à educação e ao ensino profissionalizante;**

**b) à moradia, inclusive à residência protegida;**

**c) ao mercado de trabalho;**

**d) à previdência social e à assistência social.**

*Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá **direito a acompanhante especializado**.*

*(grifos nossos)*

Em adição à enunciação de direitos de caráter geral, a lei prevê, também, o direito específico a um acompanhante especializado no processo educativo. Entretanto, embora preveja o direito – conferido à pessoa com TEA – de ter um acompanhante especializado em ambiente escolar, não prevê o dever correlato e qual seria o destinatário desse dever. Ou seja, não determina se a família, a escola, o Estado, as operadoras e seguradoras de saúde ou outros terceiros possuem o dever de prover os serviços de tal profissional<sup>4</sup>.

No nível infralegal, a Nota Técnica n. 15/2010 / MEC / CGPEE / SEESP, apesar de não poder inovar na ordem jurídica criando direitos ou obrigações, indica que o dever de fornecer serviços de

<sup>4</sup> Note-se que outros diplomas normativos foram categóricos ao imputar deveres aos estabelecimentos de ensino. Exemplificativamente, quanto ao direito de acessibilidade física, o Decreto n. 5.296/04 estabelece, no seu artigo 24:

“Os **estabelecimentos de ensino** de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso para utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.”

Também em caráter ilustrativo, destaque-se o Decreto n. 5.626/04, que regulamenta a Lei n. 10.436/02, que determina medidas para a garantia, às pessoas surdas, do acesso à comunicação e à informação, no art.14, §3º: “As **instituições privadas e as públicas** dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal **buscarão implementar** as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.”

acompanhamento especializado é das escolas – e, se forem particulares, devem repassar os custos respectivos a todas as famílias pagantes (e não apenas àquelas que solicitam o serviço). *In verbis*:

“(...) As escolas regulares devem garantir o acesso dos alunos público alvo da educação especial às classes comuns, promover a articulação entre o ensino regular e a educação especial, contemplar a organização curricular flexível, valorizar o ritmo de cada aluno, avaliar suas habilidades e necessidades e ofertar o atendimento educacional especializado, além de promover a participação da família no processo educacional e a interface com as demais áreas intersetoriais. Assim como os demais custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, contemplando professores e recursos didáticos e pedagógicos para o atendimento educacional especializado, bem como tradutores/intérpretes de Libras, guia-intérprete e outros profissionais de apoio às atividades de higiene, alimentação e locomoção, **devem constar na planilha de custos da instituição de ensino (...)**” (grifo nosso).

Tratando especificamente do tema da inclusão de alunos com TEA no sistema regular de ensino, a Nota Técnica n. 71/2013 / MEC / SECADI /DPEE também prevê que são as escolas que devem se responsabilizar pelos acompanhantes.

“(...) No art. 3º, parágrafo único, a referida lei assegura aos estudantes com transtorno do espectro autista, o **direito à acompanhante**, desde que comprovada sua necessidade. Esse serviço é compreendido **a luz do conceito de adaptação razoável** que, de acordo com o art. 2º da CDPD (ONU/2006), são:

“[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados **que não acarretem ônus desproporcional ou indevido**, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”

**O serviço do profissional de apoio deve ser disponibilizado pelos sistemas de ensino sempre que identificada a necessidade do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Destaca-se que esse apoio não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares, devendo ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade (...)**” (grifo nosso).

Apesar de as notas técnicas do Ministério da Educação não podem, em princípio, criar normas jurídicas válidas que inovem em termos de criação de direitos e garantias, encontramos nelas uma informação que o próprio legislador não forneceu, qual seja, a informação segundo a qual as escolas devem ser responsáveis pelo fornecimento de serviço de acompanhamento de apoio aos alunos com TEA. Os projetos de lei que visam enunciar, de modo claro, que as escolas são responsáveis por contratar e custear as adaptações razoáveis – incluindo serviços de acompanhantes – colocariam esse dever no nível legal, uma vez que é questionável se as notas técnicas do Ministério da Educação poderiam inovar no mundo jurídico.

#### **2.4.6. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Lei n. 4.169/62 e diplomas legislativos complementares: Braille como ferramenta linguística de inclusão

Em 04 de dezembro de 1962, foi promulgada a Lei n. 4.169, que oficializou as convenções Braille para uso na escrita e leitura das pessoas com deficiência visual e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Possui como objetivo precípua a inclusão de deficientes visuais por meio de um sistema de comunicação acessível – o Braille.



A fim de alcançar a inclusão das pessoas com deficiências visuais, tanto no âmbito escolar quanto nos demais meios sociais, determina a obrigatoriedade do uso da linguagem Braille em todo o território nacional. Dispõe a lei de 1962:

*Art. 1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.*

Conforme já exposto, a Constituição Federal/88 garante a todos, de maneira ampla, o direito à educação, com o fito de garantir que os estudantes não apenas ingressam de maneira em instituições de ensino, mas que, principalmente, permaneçam e atinjam pleno desenvolvimento dentro da instituição.

Para que, no entanto, seja factível a inclusão de deficientes no ambiente escolar, faz-se necessário o desenvolvimento e a aplicação de técnicas específicas direcionadas às características particulares de cada tipo de deficiência.

Dentre os diversos tipos de deficiência existentes, destaca-se, neste tópico, a deficiência visual, caracterizada, nos termos do art. 5º, §1, alínea c, do Decreto n. 5.296/04, como:

*c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

Assim, a utilização da linguagem Braille constitui uma estratégia de mitigação dos obstáculos de aprendizagem que recaem sobre pessoas com deficiências visuais, utilizando, ao invés da visão, suportes táteis como principal forma de comunicação. Trata-se, de acordo com a definição do Ministério da Educação<sup>5</sup>, de um sistema composto pelo arranjo de seis pontos, impressos em relevo, orientado verticalmente em duas colunas, compostas, cada uma, por três pontos. A partir das disposições possíveis presentes no sistema, formam-se 63 combinações capazes de comunicarem textualmente informações a deficientes visuais.

Dentro do contexto educacional, a utilização do Braille é vital ao desenvolvimento de alunos com deficiências visuais, uma vez que possibilita que o indivíduo realize a leitura dos materiais didáticos e consiga desfrutar de experiência similar àquela disponível aos demais alunos, possibilitando, acima de tudo, a percepção de um tratamento igualitário, sem que se sinta excluído ou segregado das atividades comumente realizadas em sala de aula.

Por isso, tal ferramenta linguística recai dentro das adaptações razoáveis que devem, de acordo com as demais legislações brasileiras analisadas, ser realizadas pelas instituições de ensino, a fim de que os alunos se vejam contemplados da maneira mais satisfatória possível pelo ensino ofertado.

Dentre as adaptações que não de ser realizadas, encontram-se as relacionadas à produção de materiais didáticos, como apostilas e livros, inserindo dentro da programação curricular materiais aptos a transmitir os conteúdos didáticos programados.

Como forma de incentivo à produção desse tipo de material, a Lei n. 9.610/98, responsável por alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais, estabelece, em seu art. 46, inc. I, alínea d, que a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas através do sistema Braille de linguagem não implicará em ofensa aos direitos autorais.

*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*I- a reprodução:*

<sup>5</sup> O SISTEMA BRAILLE. GOV. Disponível em: <https://www.gov.br/ibc/pt-br/pesquisa-e-tecnologia/materiais-especializados-1/livros-em-braille-1/o-sistema-braille> Acesso em 20/02/2024.

[...]

*d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;*

[...]

As adaptações não se encerram, porém, na produção de materiais didáticos em Braille, importando também na sinalização dos ambientes que compõem a estrutura da instituição através da inserção de placas de identificação, cardápios nas cantinas, guias orientativos, entre outras modificações necessárias dentro da comunidade educativa.

A adaptação do ambiente escolar através dos meios citados possibilita que os alunos com deficiência visual obtenham autonomia e independência durante a vivência educacional, questões de extrema importância para que alcancem a sensação de pertencimento ao ambiente.

Para que essa ferramenta seja, no entanto, plenamente efetiva, é preciso que haja, por parte das instituições de ensino, a capacitação de professores e profissionais da educação para o seu ensino e utilização, além de uma organização financeira que direcione parte dos recursos financeiros à inclusão específica de alunos deficientes visuais.

No âmbito público, a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, buscando a retirada de obstáculos físicos e comunicativos que prejudiquem a inclusão de deficientes. Destaca-se, em conformidade com o tópico ora abordado, o seguinte artigo:

*Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.*

Além desta previsão, atualmente, há o Projeto Livro Acessível, responsável, de acordo com o MEC, por assegurar aos estudantes com deficiência matriculados em escolas públicas da educação básica livros em formatos acessíveis. Consiste em um projeto encabeçado pela parceria entre SEESP, FNDE, IBC e Secretarias de Educação, que se vinculam ao CAP – Centro de Apoio Pedagógico a Pessoas com Deficiência Visual e o NAPPB – Núcleo Pedagógico de Produção Braille.

Entre as suas ações, encontram-se as de desenvolvimento de tecnologia assistiva de leitores digitais com reprodução em áudio, disponibilização de laptop para estudantes cegos e realização de seminários de formação de profissionais envolvidos no processo de produção de material didático acessível em formato digital e em Braille<sup>6</sup>.

De modo geral, o uso do Braille emerge como ferramenta essencial à garantia da plena participação e acesso à educação para pessoas com deficiência visual e, por isso, é primordial que as instituições de ensino incorporem de maneira adequada e satisfatória esse tipo de linguagem.

#### Lei n. 11.126/05 e seu decreto regulamentador – Cães-Guia no contexto educacional

A Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005, dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ser acompanhada por um cão-guia ao ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo.

*Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.*

Cães-guia podem, portanto, frequentar instituições de ensino, assim como outros locais públicos e privados, a fim de auxiliar seus tutores em sua locomoção. Entretanto, observar-se-á a

<sup>6</sup> BRASIL, Ministério da Educação, (2015). Orientações para Implementação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

situação de alunos que frequentam o curso acompanhados por cães-guia geralmente no âmbito do Ensino Superior, e não na Educação Básica, uma vez que, de acordo com as orientações dadas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, apenas pessoas com a idade mínima de 18 anos, ou emancipadas a partir dos 16 anos, podem adquiri-los.

#### **2.4.7. LEI N. 13.146/15 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A Lei n. 13.146/15 – conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – constitui uma lei geral que trata da tutela da pessoa com deficiência em diversos campos da vida, e não somente em matéria de educação.

Em matéria de educação, o tema encontra-se disciplinado entre os arts. 27 e 30 da lei referida. O art. 27 prevê, em linguagem de textura aberta, o direito das pessoas com deficiência à educação de qualidade e o dever, correlato, do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade. O art. 28, por seu turno, elenca de maneira mais detalhada os direitos da pessoa com deficiência na seara educacional, indicando quais deveres seriam imputáveis às instituições públicas de ensino e quais seriam imputáveis às instituições de ensino privadas:

*Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*

*II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;*

*III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;*

*IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;*

*V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;*

*VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;*

*VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;*

*VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;*

*IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;*

*X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;*

*XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;*

*XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;*

*XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;*

*XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;*

*XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;*

*XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;*

*XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;*

*XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.*

*§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.*

*(...)*

À diferença das instituições públicas, não são deveres das instituições privadas, portanto: (i) oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; e (ii) pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

O art. 30 deste Estatuto prevê direitos específicos da pessoa com deficiência – e deveres correlatos de instituições públicas e privadas – em matéria de educação superior, profissional e tecnológica.

Impulsionada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a Lei 13.146/2015 foi, portanto, responsável por estabelecer vias e modos de concretização da inserção da educação especial nas instituições de ensino regular, trazendo a sua obrigatoriedade de realização e dando incumbências ao poder público para que ele fiscalize e direcione a aplicação *in concreto* das previsões normativas *in abstracto*, acerca da educação inclusiva, já previstas no ordenamento jurídico.

#### **2.4.8. O DECRETO N. 10.502/2020 E SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

No dia 1º de outubro de 2020 foi publicado o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. O Decreto propunha-se a instituir a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, estabelecendo a possibilidade de escolha, pelo estudante com deficiência e sua família, entre ensino regular, especializado e bilíngue.

Ainda que, aparentemente, a justificativa da edição deste Decreto fosse aumentar os direitos da pessoa com deficiência, permitindo que pais e familiares escolhessem de forma livre a instituição em que matricularam seus filhos, distinguindo entre ensino regular, especializado e bilíngue, as consequências dessa escolha incidem na potencialização de um movimento contrário ao da educação inclusiva: o da segregação.

Cabe, neste ponto, assinalar a distinção entre exclusão e segregação. Colhe-se do Comentário Geral nº 4 realizado pelo Comitê de Monitoramento do CDPD da ONU:

*“Exclusão ocorre quando os estudantes estão direta ou indiretamente impedidos ou tem negado o acesso à educação em qualquer forma. A segregação ocorre quando a educação de estudantes com deficiência é oferecida em ambientes separados, concebidos ou usados para atender a uma determinada ou várias deficiências, isolados de estudantes sem deficiência.”*

Foi com base nessa contradição entre as disposições constantes no Decreto n. 10.502 e as disposições já presentes no nosso ordenamento – especialmente, no nível constitucional – que houve o ajuizamento de (i) uma ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590/DF; e (ii) da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 751/DF, pelo partido político Rede Sustentabilidade. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) sopesou e decidiu:

*“(…) A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). O Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 - veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16. 3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.*

*(…)*

*Conforme mencionado, o atendimento de pessoas com deficiência na rede regular de ensino, em caráter preferencial, é garantia constitucional positivada no art. 208, inciso III, da Carta de 1988, e internalizada mediante a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo rito legislativo análogo ao das emendas constitucionais, o que veio a reforçar o dever do Estado em garantir uma educação inclusiva, livre de discriminação e baseada na igualdade de oportunidades. Trata-se, portanto, de um compromisso internacional assumido pelo Brasil para a inserção das pessoas com deficiência no sistema educacional geral, de forma a promover o desenvolvimento de alunos com e sem deficiência em um ambiente inclusivo e plural, superando a lógica da estigmatização e da segregação das pessoas com necessidades especiais.*

*(…)*

*Destaco novamente que o ordenamento constitucional não proíbe a existência de classes e escolas especializadas, tendo a própria Constituição ressaltado que a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino se dará “preferencialmente”. O atendimento em classes, escolas ou serviços especializados está expressamente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 58, § 2º). Ocorre que, de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, extrai-se que a educação na rede regular de ensino é o paradigma para a educação especial, devendo o Poder Público adotá-la como ponto de partida para a formulação de políticas educacionais para as pessoas portadoras de deficiência. Revela-se, portanto, imperativa a adoção de providências voltadas à inclusão educacional de todos os estudantes no ensino regular. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.*

*(…)*

*A Política Nacional de Educação Especial ora questionada, portanto, parece contrariar o paradigma descrito, por claramente retirar a ênfase da Política de Educação Especial da inclusão no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. No decreto, o trecho que melhor esclarece esse fato é o conceito apresentado para as escolas regulares inclusivas, as quais são tratadas como uma categoria específica dentro do universo da educação especial, como se houvesse a possibilidade de existirem escolas regulares não inclusivas (…)”.*

Como se percebe pela fundamentação do julgamento acima parcialmente transcrita, qualquer alteração legislativa em matéria de educação que não otimize e amplie a implementação da inclusão nas escolas pode ser rechaçada da ordem jurídica brasileira por ser interpretada como contrariedade aos ditames constitucionais – sejam aqueles constantes do próprio texto da Constituição de 1988, sejam aqueles incorporados por meio da internalização de tratados e convenções internacionais.

A avaliação do Decreto n. 10.502/20 pelo Supremo Tribunal Federal nos remete a outro ponto: a importância da jurisprudência na construção do modelo jurídico do direito da educação. É o que analisamos a seguir.

#### **2.4.9. A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL**

A disciplina jurídica da educação não se resume a um conjunto de textos normativos editados pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, dentro de suas competências, e em vigor. Embora tais textos normativos revistam-se de importância inegável como *pontos de partida*, é imprescindível, para se compreender o modelo jurídico do direito da educação atual, realizar um trabalho de construção ou reconstrução da sua *interpretação*. E esse trabalho deve considerar, inclusive, embora não exclusivamente, a *interpretação na jurisprudência constitucional*.

Já expusemos, acima, a interpretação prevalente no Supremo Tribunal Federal acerca do art. 208, III, da Constituição em cotejo com o Decreto n. 10.502/20. A Corte entendeu que tal decreto não havia respeitado a diretriz constitucional para que a legislação infraconstitucional otimize a preferência de inclusão das pessoas com deficiência no ensino regular.

Como já escrevemos alhures<sup>7</sup>, o constituinte de 1988 busca, por meio da educação, promover transformação social, diminuindo as desigualdades e tornando a sociedade mais justa. A ideia do constituinte que embasa tais dispositivos é que a *transformação duradoura* da sociedade depende do oferecimento de ensino público, gratuito e de boa qualidade<sup>8</sup>. Os efeitos das normas insculpidas na Constituição de 1988 devem se projetar para o futuro. Do ponto de vista jurídico, toda a ação do Estado em matéria de educação deve se guiar, em primeiro lugar, pelas grandes diretrizes estabelecidas na Constituição. Ou seja, o Estado, por ação ou omissão, está *constantemente* sob o potencial escrutínio do filtro constitucional<sup>9</sup>.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de educação é bastante rica e tem mostrado a posição desta corte sobre a compreensão da escola como uma comunidade educativa que deve ser marcada, em sentido amplo, pela diversidade.

Além do precedente sobre o Decreto n. 10.502/20 acima citado, convém trazer à baila a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o ensino domiciliar (*homeschooling*), objeto do Recurso Extraordinário n. 888.815/RS.

Nesse caso, questionava-se se haveria o direito de uma família de ministrar ensino a seus filhos exclusivamente em casa, sem matriculá-los em uma escola da rede pública ou privada de ensino. A decisão sobre essa controvérsia exige uma *ampla análise sobre o papel do Estado e da família na educação das crianças e adolescentes*, bem como sobre o que é e para que serve a educação.

Nesse julgamento, o Ministro Fux assinalou que o ensino na rede regular confere aos educandos a realização de outro direito muito importante: a partir da função socializadora da escola, é possível garantir o direito ao pertencimento, em nome do melhor interesse da criança. Escreveu o ministro Fux:

*“A função socializadora da escola consiste em inserir a criança e o adolescente em um espaço público de convívio com outros menores em semelhante estágio de desenvolvimento psicossocial. Assim, a partir de conflitos existenciais semelhantes e do compartilhamento de experiências relacionais semelhantes, podem amadurecer juntos. O contato com o diferente e o aversivo também possui imensa relevância, mas se insere na dimensão política da tolerância, que será abordada no próximo tópico”.*  
(...)

<sup>7</sup> *Estudos sobre Direito da Educação*. São Paulo, Altamira, 2023, p. 36.

<sup>8</sup> VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA, *Direito Constitucional Brasileiro*, São Paulo, EDUSP, 2021, p. 262.

<sup>9</sup> *Estudos sobre Direito da Educação*. São Paulo, Altamira, 2023, p. 37.

*“A partir da frequência à escola, a criança encontra seu lugar no mundo, ao conviver com outras crianças, em um ambiente talhado para seu desenvolvimento. Dessa forma, sente-se acolhida por um ambiente em que, diferentemente do seio familiar, a estima é construída a partir de seus próprios atos. A importância desse acolhimento foi desenvolvida nas lições de Axel Honneth, por meio da Teoria do Reconhecimento, que analisa as relações sociais de reconhecimento e as consequências decorrentes de seu desrespeito”.*

De acordo com o Ministro Lewandowski, os membros de uma República são titulares de direitos e deveres para com a sociedade em que vivem. Esses deveres e direitos visam alcançar o bem comum daquela comunidade em que estão inseridos e, a partir disso, deve-se reconhecer o direito à educação como necessário ao preparo para a vida pública e para a cidadania.

Na argumentação do Ministro Lewandowski, o conceito de cidadão é diferente do conceito de consumidor: o cidadão não pode escolher para si apenas o que lhe agrada na República, nem refutar os deveres que não lhe agradam. Da mesma forma, a República exige que a criança tenha acesso à educação nos termos da Constituição, não podendo a família limitar o acesso da criança ao mínimo educacional exigido pela Constituição em caráter obrigatório.

Como se nota, na perspectiva republicana da corte, *toda educação deve ser inclusiva*, isto é, é necessário que exista na comunidade educativa uma convivência entre pessoas diferentes entre si, tanto em termos de necessidades especiais quanto em outros termos (como, por exemplo, crenças religiosas).

Essa visão ampla que o Supremo Tribunal Federal possui sobre a educação e sobre as escolas como comunidades educativas (e não simplesmente como “pessoas jurídicas”) é de fundamental importância para a *interpretação* das normas sobre a educação no Brasil.

## **2.5. ADAPTAÇÕES ESCOLARES E SEUS CRITÉRIOS**

O imperativo de inclusão das pessoas com deficiência – presente na Constituição, nas convenções e tratados de que o Brasil é signatário e na legislação infraconstitucional – engendra a consequência de que diversas organizações da sociedade devem promover *adaptações* para que tal inclusão seja possível. Essa percepção é acompanhada por uma mudança de perspectiva sobre a pessoa com deficiência – se, antes, o olhar sobre a pessoa com deficiência era predominantemente médico, passa-se a enfatizar, atualmente, o olhar social.

O Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU) para Direitos Humanos preparou o estudo temático A/HRC/25/29 – publicado em 18 de dezembro de 2013 – para subsidiar a interpretação de certas disposições da Convenção supramencionada, salientando a importância dos serviços de assistência pessoal para pessoas com deficiências. Colhe-se deste estudo:

*“(…) Personal assistance should be available to all persons with disabilities. However, in many countries it is available only to persons with certain impairments. The Committee on the Rights of Persons with Disabilities has expressed concern at such limitations in its dialogue with States parties. A range of personal assistance approaches, including peer support and advocacy, crisis respite and planning, non-medical support to deal with altered perceptions, assistance to meet practical needs of everyday life, advocates for decision-making support and living support networks to help make connections in the community, have proved particularly beneficial to persons with psychosocial or intellectual disabilities. The provision of access to personal assistants for persons with intellectual and psychosocial disabilities is essential to **moving from a medical to a social approach** concerning mental health issues with respect to personal autonomy (...).” (grifo nosso)*

Nesse estudo temático, o Alto Comissariado indica a tendência de substituição da abordagem médica por uma abordagem social e comunitária sobre o fornecimento de serviços de acompanhamento especializado para pessoas com deficiências. Observando essa mudança, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova definição de “pessoa com deficiência”.

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Para que a educação seja inclusiva, portanto, de forma satisfatória e produtiva, é necessária a realização de adaptações por parte das instituições de ensino. Como afirma o artigo, as pessoas com deficiência possuem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, por isso, as adaptações a serem feitas permeiam não só o campo físico, como rampas, elevadores, símbolos de sinalização, mas também o campo intelectual, mental e sensorial, refletindo em mudanças que incidam sobre a base curricular e sobre as avaliações. Neste ponto, fazemos referência ao art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já mencionado acima, no subcapítulo 2.4.7.

*Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*[...]*

*V – adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;*

*[...]*

*VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;*

*[...]*

*X – adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;*

*[...]*

*XV – acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;*

*[...]*

*XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;*

*[...]*

*XVII – oferta de profissionais de apoio escolar;*

*[...]*

*§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (grifo nosso)*

Tanto instituições públicas quanto instituições particulares de ensino devem promover adaptações de naturezas variadas, justamente para permitir que as pessoas com deficiências (que são de naturezas igualmente variadas) possam ter acesso à educação em igualdade efetiva de condições, sendo vedada a cobrança, em razão de sua condição, de quantias adicionais.

Nessa toada, convém lembrar a Declaração de Salamanca, ao ressaltar a convivência com as diferenças humanas como essência de uma educação inclusiva:



*“Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar. Ela assume que **as diferenças humanas são normais** e que, em consonância com a aprendizagem deve ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às assunções pré-concebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de aprendizagem.”*

## **2.6. ADAPTAÇÕES FÍSICAS**

Uma espécie de adaptação necessária às escolas – a exemplo de outros espaços públicos e/ou comunitários e sociais – é a física. A infraestrutura das escolas deve ser adaptada para garantir acessibilidade a todos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece em seu art. 3º:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...)*

É dever da instituição escolar, portanto, assegurar que seus espaços sejam *acessíveis* a todos os estudantes, para que possam fruir de todas as oportunidades oferecidas pela escola. Como regra geral, o espaço escolar deve ser desenvolvido de acordo com uma concepção de “desenho universal”, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Consta dessa Convenção:

*“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, até onde for possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.*

Consoante previsto na Convenção, o desenho universal não exclui a implementação de ajudas técnicas para grupos com necessidades específicas, que deverão ser realizadas quando necessárias, permitindo que a escola se flexibilize e se adapte de acordo com necessidades supervenientes, beneficiando, portanto, alunos, professores e a própria instituição.

As adaptações físicas, ou o próprio desenho universal, quando realizado, devem levar em consideração não apenas as modificações físicas mais comuns, como construção de rampas, sinalização para pessoas cegas, cadeiras e salas adaptadas, mas sim todo o contexto estrutural da instituição, inclusive a inserção de tecnologias assistivas, caracterizada por produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que tenham como objetivo a promoção da funcionalidade, a fim de que deficientes possam participar das atividades escolares de forma a ter autonomia, qualidade de vida e inclusão social, a teor do disposto no art. 28, incisos V, VI e XVI do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acima já transcrito.

## **2.7. ADAPTAÇÕES CURRICULARES – PEI**

Existem barreiras que não são tão nitidamente perceptíveis quanto as físicas, mas que impactam drasticamente a vivência escolar de alunos com deficiências: são as chamadas barreiras curriculares. Elas são marcadas, principalmente, (i) pela falta de recursos e materiais didáticos que sejam passíveis de adaptação perante necessidades específicas, (ii) pela falta de formação especializada de professores, que acabam não estando preparados para lidarem com a necessidade de adaptações em razão de deficiências dos alunos; e (iii) por conteúdos que são ensinados de forma inflexível e padronizada, não considerando as dificuldades que os alunos apresentam.

O dever de promover adaptações curriculares em conexão com necessidades especiais dos estudantes decorre, no plano legislativo federal, do art. 59, I, da Lei de Diretrizes e Bases, e do art. 28, III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelecem, respectivamente<sup>10</sup>:

*Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*  
*I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;*

(...)

*Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

(...)

*III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno **acesso ao currículo em condições de igualdade**, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (grifo nosso)*

(...)

A Declaração de Salamanca, similarmente, também oferece ideias importantes para a compreensão sobre a necessidade de adaptações curriculares:

*7. Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parceria com as comunidades.*

(...)

*26. O currículo deveria ser adaptado às necessidades das crianças, e não vice-versa. Escolas deveriam, portanto, prover oportunidades curriculares que sejam apropriadas a criança com habilidades e interesses diferentes.*

*27. Crianças com necessidades especiais deveriam receber apoio instrucional adicional no contexto do currículo regular, e não de um currículo diferente. O princípio regulador deveria ser o de providenciar a mesma educação a todas as crianças, e também prover assistência adicional e apoio às crianças que assim o requeiram.*

O plano educacional individual – PEI traduz-se em um planejamento de adaptações e ações específicas cujo alvo é um estudante específico, ou seja, trata-se de um planejamento marcado pelas características individuais de cada aluno, em vista de suas necessidades especiais.

A estratégia adotada pelo PEI leva em consideração características individuais do aluno alvo do planejamento, como o nível atual de habilidades, conhecimentos, desenvolvimento, idade cronológica, educação anterior e metas educacionais de curto, médio e longo prazo. Tipicamente, o PEI possui os principais seguintes componente:

1. Identificação do estudante: deve conter as informações básicas do aluno a ser analisado, como sua idade, curso, qual a condição que o insere como público-alvo da educação especial, dentre outras informações;
2. Relatório circunstanciado: é preenchido com base em informações e anotações realizadas por professores, bem como informações buscadas na pasta do aluno e na conversa com familiares e profissionais variados (inclusive, conforme o caso, médicos, psicólogos, psicopedagogos). Este componente possui o intuito de relatar a história de vida do estudante e o percurso que percorreu dentro do ambiente escolar;

<sup>10</sup> No plano infralegal, cabe lembrar que a Resolução CNE/CEB nº. 04/2010 estabelece que a educação especial deve estar integrada à educação regular, com previsão e organização no projeto político-pedagógico da escola (art. 29).

3. Necessidades Educacionais Especiais: deve conter a descrição das necessidades educacionais que decorrem da deficiência do aluno ou de algum transtorno disfuncional específico, que podem interferir e prejudicar a sua aprendizagem;
4. Habilidades, afinidades, interesses e dificuldades: trata-se do registro dos conhecimentos que o aluno já adquiriu na sua vivência escolar anterior, quais são seus gostos, afinidades, interesses etc. Além dos pontos que possui afinidade e facilidade, é importante que também sejam registradas as dificuldades que apresentou ao longo de todo o percurso escolar, para que as adaptações visem, de alguma forma, mitigá-las;
5. Objetivos e metas: devem ser inseridos quais são os objetivos e metas do aluno para que sejam compatibilizados com os objetivos e metas presentes no currículo escolar;
6. Metodologias e materiais de apoio (e.g., tecnologias assistivas): neste componente, registram-se as metodologias e estratégias que serão aplicadas ao aluno, assim como quais são os recursos necessários para auxiliar o estudante a atingir os objetivos propostos, inclusive o uso de tecnologias assistivas;
7. Critérios e métodos de avaliação: A avaliação deverá ser proposta com base nas necessidades identificadas no aluno e nas propostas que serão aplicadas em seu ensino, com o fito de não impor avaliações incompatíveis com as estratégias e ações que serão adotadas em sua formação;
8. Revisão e reformulação: esse componente marca a necessidade de revisões contínuas que acompanhem a evolução do aluno, com o fito de identificar se as ações adotadas pelo PEI anterior estão sendo eficazes e se existem novas necessidades que precisam ser consideradas dentro do planejamento.

## **2.8. ADAPTAÇÕES AVALIATIVAS – PIA**

Alunos com necessidades especiais podem demandar, também, adaptações avaliativas. Não há como aplicar o mesmo modelo ou forma de avaliação para alunos que possuem necessidades diferentes. A mesma lógica de atendimento às necessidades individuais exposta acima a propósito das adaptações curriculares aplica-se às adaptações avaliativas.

No Estado de São Paulo, particularmente, editou-se legislação recente para tratar das adaptações avaliativas das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo transtorno do espectro autista. Trata-se da Lei Estadual n. 17.759/2023, que dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA). Ainda que essa lei não possua caráter vinculante para instituições de ensino situadas em outros estados, ela pode servir como boa referência para as escolas preocupadas com a inclusão naquilo que se refere às avaliações. A esse respeito, afigura-se especialmente pertinente o teor do art. 3º desta lei:

*Art. 3º - Para mitigar as barreiras às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante, as instituições de ensino de todo o Estado deverão:*

*I – vetado;*

*II – simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;*

*III – adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.*

*§1º - Os alunos deverão indicar as condições especiais definidas neste artigo em seu requerimento, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitem.*

*§2º - Vetado.*

*§3º - A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma em sua vida estudantil.*

É preciso, pois, que as instituições de ensino estejam atentas às particularidades de cada aluno para que, assim, adaptem os métodos avaliativos já adotados, ou insiram novos métodos, a fim de precisar melhor as avaliações e, com isso, mitigar barreiras que dificultariam a permanência desses alunos no ensino regular e o aproveitamento de sua jornada de aprendizagem.

## 2.9. DEFINIÇÕES DE ATENDENTE E ACOMPANHANTES

No bojo da análise das adaptações necessárias para que a escola se torne mais inclusiva para as pessoas com deficiência, devemos examinar as pessoas que são especialmente destacadas pela legislação para desempenharem papéis especiais. É o que abordaremos a seguir.

### 2.9.1. ATENDENTE PESSOAL

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) define “atendente pessoal”, para os fins de tal lei, de acordo com os seguintes termos:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;*

### 2.9.2. PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

Similarmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência define “profissional de apoio escolar”, *in verbis*:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;*

### 2.9.3. ACOMPANHANTE

O termo “acompanhante”, sem qualquer qualificação terminológica adicional, é definido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência conforme abaixo:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.*

### 2.9.4. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n. 12.764/12) não define “acompanhante especializado”, mas estabelece, em seu art. 3º, parágrafo único, que a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado. Determina tal dispositivo legal:

*Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

*(...)*

*Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.*

## **2.9.5. ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO**

Não há, em tese, até o momento, uma definição de “acompanhante terapêutico” no plano legal federal em sentido estrito. No nível regulamentar, a Agência Nacional de Saúde (ANS) oferece uma caracterização do que seria um “acompanhante terapêutico” no Parecer Técnico n. 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022:

*O Acompanhamento Terapêutico (AT) tem como precursores o movimento antipsiquiátrico e a psicoterapia institucional que ocorreram a partir da década de 50 com a disposição de intervir no ambiente do indivíduo, onde estão oferecidos os reforçadores necessários para a aprendizagem de novas habilidades, arranjando contingências de reforço. Esse tipo de atendimento geralmente é realizado por pessoas não diretamente envolvidas com psicologia, mas que estão próximas ao paciente quando o comportamento-problema ocorrer. (disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-55452012000300002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452012000300002)).*

*Assim, o Acompanhamento Terapêutico caracteriza-se por atendimento, em regra, realizado no ambiente do paciente (casa, escola, outros espaços de convivência familiar e/ou social), ou seja, fora da clínica ou estabelecimento de saúde, visando à sua reinserção social e ao desenvolvimento de repertórios alternativos, entre outros.*

Nem o parecer técnico da ANS retromencionado, nem o artigo científico nele referido, define o acompanhante terapêutico em termos rígidos, mediante critérios fixos. Conforme indicam essas duas fontes, o acompanhamento terapêutico é uma prática no campo da saúde que deve ser integrada a outras práticas e abordagens terapêuticas. Essa prática denominada de “acompanhamento terapêutico” pode ser realizada por profissionais da saúde com curso superior (psicólogos, assistentes sociais, professores de educação física, fisioterapeutas, enfermeiros, entre outros), estudantes de cursos superiores da área da saúde ou, ainda, de nível médio (como agentes comunitários ou técnicos de enfermagem)<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> As referências aos cursos são exemplificativas e citadas com base na Resolução 233/14, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. Tal resolução estabelece:

“A Comissão Intergestores Bipartite/RS no uso de suas atribuições legais, e considerando: (...)

RESOLVE: Art. 1º - Instituir, dentro da Política Estadual de Saúde Mental, incentivo financeiro para contratação de profissional de saúde que desenvolva a função de Acompanhante Terapêutico nas equipes de atenção básica, em unidades básicas de saúde e/ou estratégias de saúde da família.

§1º - O acompanhamento terapêutico é uma estratégia de cuidado em saúde mental que visa promover a autonomia, a inserção social e uma melhora na organização subjetiva do usuário, através do acompanhamento do mesmo na ampliação de sua circulação e na apropriação dos espaços públicos e privados.

§2º - Os profissionais de saúde de que trata o art. 1º poderão ser de nível superior (psicólogos, assistentes sociais, professores de educação física, fisioterapeutas, enfermeiros etc) ou de nível médio (agentes comunitários, técnicos de enfermagem etc)”.

Como os cursos de formação de acompanhamento terapêutico não são institucionalizados, não há controle ou supervisão sobre eles por parte dos órgãos da administração pública federal e estadual responsáveis pelo credenciamento e avaliação dos cursos de graduação e pós-graduação.

Ilustrativamente, no Estado de Minas Gerais, tramita perante a Assembleia Legislativa o Projeto de Lei n. 558/2023 (apensado ao Projeto de Lei 2.218/2020), que visa disciplinar o direito das pessoas com TEA ao *acompanhamento terapêutico*, com fundamento no parágrafo único do art. 3º da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Note-se, entretanto, que esse dispositivo da lei federal não menciona que o “acompanhante especializado” deve usar as abordagens do chamado “acompanhante terapêutico”. Em outras palavras, o legislador federal não fez essa conexão que o legislador estadual está propondo fazer. Confira-se, a esse propósito, o art. 2º do Projeto de Lei n. 558/2023:

*Art. 2º – Para fins de aplicação desta lei, entende-se por acompanhante terapêutico o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada – ABA – ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27/12/2012.*

O profissional contemplado no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764/12 pode abranger o chamado “acompanhante terapêutico”, mas não se restringe a ele. O “acompanhante especializado” – mencionado na lei federal – pode ser, em princípio, qualquer profissional da área da saúde com capacitação especializada para atender as necessidades da concreta pessoa com TEA (ainda que sua capacitação decorra de curso que não se denomine como “acompanhamento terapêutico”).

## **2.10. O LIMiar ENTRE O SISTEMA DA EDUCAÇÃO E O SISTEMA DA SAÚDE**

Do ponto de vista da teoria dos sistemas sociais, a educação e a saúde formam dois subsistemas distintos, cada qual com seu código, seu meio, seu programa e sua função.

A implementação de adaptações, no ambiente escolar, em razão de deficiência do estudante (conforme diagnosticada por profissional da saúde), pode apontar, por vezes, para um possível acoplamento estrutural desses dois subsistemas. Esse acoplamento ocorre, sobretudo, em casos em que a adaptação em questão implica o trabalho de um acompanhante, acompanhante especializado, atendente pessoal ou profissional de apoio escolar. Nessas situações, surgem dúvidas sobre a natureza – terapêutica ou pedagógica – de cada trabalho desempenhado pelos profissionais envolvidos.

Como consequência, tais dúvidas se refletem em controvérsias perante o Poder Judiciário, que podem ser genericamente divididas entre (i) demandas de famílias em face de seguradoras ou operadoras de saúde; e (ii) demandas de famílias em face de escolas. Examinamos brevemente tais controvérsias refletidas na jurisprudência.

### **2.10.1. CONFLITOS ENVOLVENDO SEGURADORAS OU OPERADORAS DE SAÚDE**

- (i) **Apelação Cível n. 1000297-97.2022.8.26.0590**, relatada pela Desembargadora Ana Zomer, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e julgada em 19 de junho de 2022:

*“(...) O autor é criança com deficiência, portador do transtorno do espectro autista estando em tratamento multidisciplinar junto ao plano de saúde requerido. Posteriormente, recebeu prescrição para acompanhamento terapêutico escolar, o qual fora negado pelo réu. Assim, a controvérsia se*

instala na eventual obrigatoriedade do fornecimento desse tratamento, e se tal negativa é ensejadora de danos extrapatrimoniais indenizáveis. (...)

Deveras, a cobertura de **acompanhante terapêutico em ambiente escolar**, muito embora não se negue que referido apoio contribua positivamente na melhora do quadro clínico do infante, se trata de medida que extrapola os limites do contrato de seguro-saúde, pois **destina-se ao desenvolvimento educacional do autor (com função pedagógica e social)**, e não se insere na natureza médico-hospitalar a que está obrigada a apelada (...).  
(grifos nossos)

- (ii) **Apelação Cível n. 1022188- 98.2021.8.26.0562**, relatada pelo Desembargador Silvério da Silva, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e julgada em 16 de agosto de 2022:

“(...) Não cabe ao plano de saúde prestar atendimento em ambiente escolar ou na residência do menor. Isso porque tal obrigação foge ao objeto do contrato de plano de saúde, que tem por objeto a preservação da vida e saúde do beneficiário, através da prestação de serviços médico-hospitalares.

Por isso, fica afastada a obrigatoriedade de fornecimento de terapia no ambiente escolar e na residência da criança, com realização dos atendimentos somente nas clínicas (...).”

- (iii) **Agravo de Instrumento n. 1.0000.23.104882-8/001**, relatado pelo Desembargador Rogério Medeiros, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e julgado em 05 de outubro e 2023:

“(...) Em breve relato, a insurgente aduziu que conta com 6 anos e 11 meses de idade, sendo beneficiária do recorrido, bem como que possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

Afirmou que realiza apenas duas sessões de psicoterapia ABA, com carga horária média de 50 minutos cada sessão, todavia, a médica lhe prescreveu 20 a 40 semanais de acompanhamento com atendente terapêutico.

Asseverou que o requerido se nega a fornecer a assistência de uma atendente terapêutica, a qual é a profissional responsável por aplicar a maior carga horária de tal terapia nos ambientes naturais da criança.

(...)

Na hipótese sub judice, a autora afirma ser beneficiária do plano de saúde IPSEMG e, segundo o laudo médico, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita realizar tratamento periódico com sessões de terapia ocupacional, psicologia cognitivo comportamental e fonoaudiologia.

Verifico, ainda, que a requerente já está realizando os tratamentos mencionados, que são fornecidos pelo requerido, inclusive já se encontra em psicoterapia ABA.

Porém, os relatórios de saúde colacionados indicam a necessidade de acompanhamento da criança por atendente terapêutico (AT) para aplicar nos ambientes naturais, na rotina diária, a psicoterapia ABA, por meio de acompanhamento próximo e individualizado à criança, prescrevendo a frequência de 20 a 40 horas semanais de intervenção para melhores resultados (documento de ordem 19).

Ao segurado do IPSEMG é garantido o direito de receber tratamento de saúde condizente com suas necessidades médicas, conforme disposto no artigo 85 da Lei Complementar n. 64/2002.

(...)

In casu, incontestado que a autora é beneficiária vinculada ao IPSEMG, de modo que evidente seu direito à assistência prestada pela autarquia.

Contudo, não verifico, neste momento processual, a probabilidade do direito, na medida em que o deferimento do **pleito de acompanhante terapêutico não se enquadra no conceito de tratamento médico**, e, portanto, está fora do âmbito da prestação de serviço do agravado.

**Conforme consta dos autos, o atendente terapêutico se refere ao atendimento, em regra, realizado no ambiente do paciente, além do estabelecimento de saúde, que pode ser casa, escola, bem como espaços de convivência com a família e sociedade.**

(...)

Evidente que as áreas do conhecimento estão interligadas, contudo, é preciso ponderar que determinados serviços, como o pretendido acompanhamento terapêutico, uma vez que dissociado de ambientes clínicos, **extrapolam o conceito de tratamento médico**.

O C. **Superior Tribunal de Justiça** confirmou decisão proferida por tribunal estadual e assim apreciou questão semelhante:

‘Consigne-se, que o V. acórdão concluiu que **o acompanhamento terapêutico diário, inclusive em ambiente escolar, é matéria que foge ao âmbito do contrato de seguro saúde**, de modo que a ré não está obrigada nem por lei e nem por contrato a arcar com esse custo, sendo irrelevante a alegação de tratar-se de caso de emergência, razão por que inaplicável o art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/98 (fl. 579, e-STJ).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.639 - SP (2019/0322362-5), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 20/02/2020) (...).’

(grifos nossos)

## 2.10.2. CONFLITOS ENVOLVENDO ESCOLAS

- (i) **Apelação Cível n. 0804565-86.2013.8.12.0008**, relatada pelo Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e julgada em 26 de abril de 2017:

“(...) Consta dos autos que o Ministério Público Estadual ingressou com a presente Ação Civil Pública em desfavor da Instituição Adventista de Educação e Assistência Social sustentando, em síntese, “que a parte ré, enquanto prestadora de serviços educacionais, não dispõe em seu quadro de funcionários pessoa habilitada para acompanhamento de criança portadora de autismo. Discorreu sobre os termos da lei 12.764/12, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

(...)

Quanto às instituições particulares, o Supremo Tribunal Federal ao julgar Ação Direta de Constitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN (ADI 5357 MC-Ref/DF) decidiu pela constitucionalidade das normas do Estatuto da



Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e, conseqüentemente, pela a obrigatoriedade de as escolas privadas oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, não sendo esta uma obrigação apenas do ensino público.

A referida lei, cuja constitucionalidade foi confirmada, proíbe que escolas particulares recusem matrículas ou cobrem valores adicionais nas mensalidades de pessoas com deficiência para lhes fornecer o acompanhamento adequado.

(...)

Em face do exposto, com o Parecer, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pela Instituição Adventista de Educação e Assistência Social, mantendo inalterada a sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido inicial para compelir o ora apelante "a fornecer profissional graduado em psicopedagogia para acompanhar os alunos com síndrome do espectro autista durante a realização das atividades escolares, sob pena de bloqueio de valores e contratação de profissional as custas do ente requerido."

- (ii) **Apelação Cível n. 0014761-27.2017.8.19.0037**, relatada pelo Desembargador Antonio Carlos Arrabida Paes, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e julgada em 09 de junho de 2022:

"(...) Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por aluno da rede pública municipal, portador de Transtorno Invasivo de Desenvolvimento, na categoria F84-5, síndrome popularmente conhecida como Autismo, representado por sua genitora, com o escopo de compelir o Município de Nova Friburgo a indicar profissional qualificado para que o acompanhe durante a atividade escolar.

(...)

O arcabouço legal que assegura a efetiva integração do estudante à vida em sociedade, garantindo-lhe acesso à educação especial, conta ainda com a Lei nº 12.764/2012, a qual instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que, em seu artigo 3º, parágrafo único, preceitua expressamente "em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, **terá direito a acompanhante especializado**".

**O conjunto probatório produzido nos autos comprova a necessidade de mediadora para acompanhamento de seus estudos, na forma pleiteada pelo autor**, nos termos do relatório médico acostado às fls. 66 (índice eletrônico n. 68).

Considerando que o direito à educação é essencial ao seu desenvolvimento, consubstancia-se em direito subjetivo do menor, competindo ao Poder Público garantir sua efetivação através de políticas públicas capazes de atender a demanda da população menos favorecida, garantindo seu acesso à escola pública em igualdade de condições com os demais alunos, sendo certo que a cláusula da reserva do possível não pode conduzir à ineficácia de direito fundamental, competindo ao Poder Judiciário zelar pela sua efetivação (...).

(grifos nossos)

- (iii) **Apelação Cível n. 0707496-52.2019.8.07.0018**, relatada pelo Desembargador José Divino, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e julgada em 29 de julho de 2020:

“(…) I – Os portadores de deficiência têm assegurado o atendimento educacional especializado, que compreende, em caso de comprovada necessidade, o direito à acompanhante especializado.  
II – Sendo a parte autora portadora de deficiência e demonstrado pelo cotejo probatório que ela necessita de cuidados especiais, **correta a sentença que condenou o Distrito Federal a disponibilizar ao autor atendimento escolar com acompanhamento de monitor ou Educador Social Voluntário em sua sala de aula**, porém sem caráter exclusivo, beneficiando também outras crianças portadoras de necessidades especiais (...)”.  
(grifos nossos)

- (iv) **Apelação Cível n. 0007668-77.2020.8.19.0014**, relatada pela Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e julgada em 19 de outubro de 2022:

“(…) Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do Município de Campos dos Goytacazes, para determinar que o município forneça à parte autora Mediador e Cuidador para auxiliar na escola pública em que está matriculado, a saber Escola Municipal Leopoldino Maria em razão ser portador de Transtorno de Espectro Autista, com Déficit Cognitivo e Comportamento Disruptivo (CID 10 F 840)

O Laudo de Avaliação biopsicossocial produzido às fls. 43, index, atesta a necessidade de mediação pedagógica em sala de aula para auxílio das atividades acadêmicas e suporte do Agente de Apoio a Educação Especial (cuidador), proporcionando assim o acesso e permanência do aluno Diego da Silva Junior no espaço escolar.

Com efeito, **o julgado singular observou as regras legais e garantiu ao menor o mediador e o cuidador de que necessita.**

A respeito do tema colhe-se vasta jurisprudência desta Corte [seguem citações] (...)”.  
(grifos nossos)

- (v) **Agravo de Instrumento n. 2088330-36.2023.8.26.0000**, relatado pelo Desembargador Mário Daccache, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e julgado em 31 de maio de 2023:

“(…) Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré providencie, em cinco dias, acompanhamento especializado em sala de aula ao autor, atualmente com 7 anos de idade, diagnosticado com transtorno de espectro autista.

(...)

No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado está demonstrada pelos relatórios médicos, que comprovam que o agravado recebeu diagnóstico de transtorno de espectro autista leve a moderado, com outros transtornos associados e dificuldade escolar (ainda não alfabetizado).

A neurologista infantil que acompanha o agravado justificou, por esses motivos, a **necessidade de apoio terapêutico em sala de aula**, de modo a possibilitar mais estímulos e auxílio em seus cuidados pessoais.

O receio de dano também está presente, pois, como mencionado na decisão agravada, a pessoa com transtorno do espectro autista, comprovada a necessidade, **tem direito ao apoio especializado nos serviços de educação garantido pela Lei 12.764/12 (...)**. Assim, demonstrada a presença dos requisitos legais, era caso de acolher o pedido (...). (grifos nossos)

### 2.10.3. OBSERVAÇÕES PARCIAIS

Do que se expôs brevemente neste capítulo, nota-se uma litigiosidade crescente, nos últimos anos, caracterizada por demandas de famílias de estudantes diagnosticados com transtornos globais de desenvolvimento (em particular, transtorno do espectro autista) em face de escolas (pleiteando o custeio e o engajamento de acompanhantes especializados) e em face de seguradoras e operadoras de saúde (requerendo-se indenização ou disponibilização de profissionais para que os estudantes recebam atendimento adequado em ambientes que não sejam clínicos).

As seguradoras e operadoras de saúde afirmam, em defesa de seus interesses, que os acompanhantes especializados não se encontram contemplados no escopo da cobertura contratada, uma vez que atuam fora do ambiente clínico. As escolas manifestam entendimentos segundo os quais, alternativamente, (i) não são obrigadas a custear tais adaptações; (ii) não possuem condições econômico-financeiras de custear tais adaptações; ou (iii) no caso concreto, a adaptação pleiteada não é necessária ou adequada para o estudante.

### 2.11. QUEM DEVE ARCAR COM OS CUSTOS DE ADAPTAÇÃO?

Em princípio, as adaptações necessárias para que a educação das pessoas com deficiência seja efetiva devem ser custeadas pelas próprias instituições de ensino. Conforme visto nos itens acima, o dever de promover as adaptações é imputado às instituições de ensino. Mais ainda: aos estudantes com deficiências e suas respectivas famílias não se pode imputar a obrigação de pagar quantias adicionais – a qualquer título – em razão da implementação de adaptações razoáveis.

No caso das instituições de ensino privadas, todas as famílias pagantes custearão as despesas conexas às adaptações (inclusive contratação de acompanhantes e profissionais de apoio escolar); no caso das instituições públicas, o custeio incumbirá à Fazenda Pública. Ou seja, também quanto às obrigações de pagamento dos custos de adaptação não deverá haver discriminação.

A obrigação das instituições particulares de ensino de custear tais adaptações já foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357/DF, por iniciativa da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. Especificamente, foram questionados o §1º do art. 28 e o art. 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Analisar cuidadosamente as posições da Corte Constitucional a respeito desse tema afigura-se **importantíssimo** para compreendermos (i) a extensão dos deveres e obrigações já existentes e imputáveis às instituições particulares de ensino; e (ii) em que medida os projetos de lei ora em discussão nas casas legislativas federais implicam inovação no mundo jurídico.

Conforme consta do relatório da ação, “em apertada síntese, a requerente afirma que a Lei nº 13.146/2015 estabelece medidas de alto custo para as escolas privadas, (...) o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas”.

O voto do relator, o Ministro Luiz Edson Fachin, expõe as bases constitucionais e jusfilosóficas do tema da inclusão e a sua inserção na esteira do princípio da igualdade. Abaixo, transcrevemos excertos especialmente representativos do voto:

*A busca na tessitura constitucional pela resposta jurídica para a questão posta somente pode ser realizada com um olhar que não se negue a ver a responsabilidade pela alteridade compreendida como elemento estruturante da narrativa constitucional.*

*A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via.*

*Explico: essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias, etc. - é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade.*

*(...)*

*Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.*

*(...)*

*Se é certo que se prevê como dever do Estado facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade, bem como, de outro lado, a necessária disponibilização do ensino primário gratuito e compulsório, é igualmente certo inexistir qualquer limitação da educação das pessoas com deficiência somente a estabelecimentos públicos ou privados que prestem o serviço público educacional.*

*(...)*

*Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade. É necessária, a um só tempo, a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional - as que se incluem não somente na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), como pretende a Requerente, mas também aquelas previstas pela própria Constituição em sua inteireza e aquelas previstas pela lei impugnada em seu Capítulo IV -, ambas condicionantes previstas no art. 209 da Constituição.*

*(...)*

*Nessa linha, não se acolhe o invocar da função social da propriedade para se negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista e tributária, ou, ainda, o invocar da dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e “usuários que não possuem qualquer necessidade especial”. Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver. Ademais, o enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.*

*(...)*

*É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).*

*(...)*

*Frise-se o ponto: o ensino privado não deve privar os estudantes - com e sem deficiência - da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepiar da ordem constitucional vigente.*

*De outro canto, impossível não recordar que o elemento constitutivo do compromisso com o outro faz-se presente nas reflexões de Emmanuel Lévinas, nas quais se aponta para uma noção de responsabilidade balizada pela ética. Vale dizer, o comportamento dá-se (e é avaliado) não a partir do “eu” ou do “nós”, mas sim pelas “necessidades do outro” como elemento constituinte.*

*(...)*

*Como é sabido, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras – as verdadeiras deficiências de nossa sociedade. Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão da cautelar. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação.*

A respeito da distribuição dos custos das adaptações incorridos pelas instituições de ensino privado, a Ministra Rosa Weber se manifestou no julgamento da ação constitucional em referência nos seguintes termos:

*Sobre a magnitude dos custos, alardeada pela Autora, vale dizer que a vida em coletividade pressupõe a diluição dos gastos necessários à concretização do bem comum, notadamente em se tratando de **despesas imprescindíveis** à realização de um direito fundamental como é o direito à educação. Assim, **os custos efetuados com bens e serviços necessários à implementação de ambiente acessível e de qualidade para todas as pessoas devem ser incorporados aos custos totais das escolas**, independentemente da fruição, de tais bens e serviços, por todos os alunos. (grifo nosso).*

O Ministro Gilmar Mendes, acompanhando o relator, ressaltou, entretanto, que leis que determinam transformações sociais como aquela questionada merecem ser acompanhadas de preparação, isto é, não basta que a lei exija certos comportamentos, deveria, também, conceder prazo adequado para adaptação.

Por maioria – sendo vencido, parcialmente, apenas o Ministro Marco Aurélio –, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os artigos impugnados são plenamente constitucionais e, como consequência, as instituições de ensino particulares devem arcar com os custos implicados pelas adaptações necessárias para acolher os estudantes com deficiência.

## **2.12. O LIMIAR ENTRE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS E ÔNUS DESPROPORCIONAIS**

A obrigação das escolas de promover adaptações razoáveis para acolherem estudantes com deficiências não é sem limites. A própria definição de “adaptações razoáveis” já implica que a implementação de tais adaptações não deve engendrar “ônus desproporcional” àqueles entes que as promovem. Colhe-se do art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*[...]*

*VI – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que **não acarretem ônus desproporcional e indevido**, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;*

Trata-se, portanto, de uma exigência de proporcionalidade, para que a escola não se torne insustentável. As ideias de proporcionalidade e sustentabilidade que devem inspirar o planejamento e implementação das adaptações razoáveis encontram respaldo, ainda, no princípio do autofinanciamento, insculpido no art. 7º da Lei de Diretrizes e Bases, que dispõe:

*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

(...)  
III - **capacidade de autofinanciamento**, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;  
(...)

Em outras palavras, a implementação de adaptações não pode ser tão custosa a ponto de comprometer o autofinanciamento da escola.

### **2.13. ARTICULAÇÃO ENTRE FATOS E NORMAS**

O tema relativo à educação de pessoas com deficiência implica conhecer não somente as normas a ele pertinentes, mas, também, as dificuldades fáticas que emergem das controvérsias sobre a implementação das adaptações razoáveis em cada caso.

Vale dizer, especialmente nesta seara, raramente encontramos mecanismos fáceis de subsunção dos fatos às normas. Mais frequentemente, deparamo-nos com controvérsias entre os membros da comunidade sobre quais adaptações implementar e como implementá-las. A escola e as famílias dos estudantes com deficiência possuem perspectivas diferentes sobre as adaptações e engajam profissionais de sua confiança – médicos, psicólogos, psicopedagogos, terapeutas ocupacionais, entre outros – que também possuem perspectivas e opiniões variadas e contribuem para os debates sobre a implementação das adaptações sem que haja, necessariamente, convergência. Como consequência, pode haver diagnósticos e prognósticos diferentes entre a escola e a família sobre cada estudante e suas particularidades que ensejam adaptações.

A disciplina jurídica sobre o tema da inclusão aponta certas diretrizes, mas não elimina, de todo, essas controvérsias entre os membros da comunidade educativa. Por mais detalhada que seja a disciplina jurídica, a *reconstrução dos fatos dá-se em cada caso de modo particular*. Dessa feita, esse esforço de reconstrução envolve não somente argumentos jurídicos, mas, também, argumentos técnicos e aportes epistemológicos.

## **3. OS PROJETOS DE LEI: RESUMO**

### **3.1. PROJETOS DE LEI NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: SÍNTESE PLS COM PROBABILIDADE ALTA DE TRAMITAÇÃO**

#### **3.1.1. PL N. 3.549/2021**

**Autor:** Carlos Bezerra (MDB/MT).

**Situação:** aguardando designação do relator na Comissão de Saúde.

**Síntese:** o Projeto de Lei visa obrigar os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, a prestar atendimento regular e emergencial aos alunos com doenças crônicas. Para que as instituições consigam prestar esse atendimento regular e emergencial aos alunos com doenças crônicas, o art. 2º do PL traz a obrigatoriedade de capacitação dos profissionais da educação mediante articulação com o SUS, a fim de adquirirem, para além dos conhecimentos educacionais, conhecimentos médicos capazes de orientá-los na prestação do atendimento.

O art. 3º, por sua vez, integra as ações previstas no PL ao programa suplementar de saúde do escolar, previsto no art. 208, Inciso VII, da CF, segundo o qual o dever do Estado perante a educação será efetivado por meio do “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e *assistência à saúde*”.

Como afirma a justificção presente no PL, “O que se quer é que a escola receba das Autoridades da saúde a orientação necessária de como proceder nos casos de alunos portadores de determinada doença crônica. Os profissionais serão preparados para lidar apenas com doenças crônicas que alguns de seus alunos sejam portadores. Não tem sentido prepará-los para cuidar de todas as doenças, porque são inúmeras e seria ocioso”.

#### **3.1.2. PL N. 3.035/2020**

**Autor:** Alexandre Frota (PSDB/SP).

**Situação:** O PL foi aprovado pelo Relator na CPASF, Deputado Zacharias Kalil, tendo seu parecer sido aprovado pela Comissão. O projeto segue pronto para pauta na comissão.

**Observação:** Foram apensados a este PL, até 11/01/2024, os PLs 5093/2020, 3958/2021, 2418/2022, 863/2023, 2917/2021, 730/2022, 1434/2022, 858/2023, 1178/2023, 695/2023, 1847/2023, 2472/2023, 1620/2023, 2425/2023, 1.504/2023 e 4549/2023.

**Síntese:** O substitutivo do PL 3035/2020 dispõe sobre garantias ao direito à educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas em classes comuns do ensino regular e define educando com altas habilidades ou superdotação no âmbito da legislação educacional.

O Art. 2º do PL em questão determina que em casos de necessidade, comprovada mediante a apresentação de laudo médico, os educandos mencionados no PL terão direito a um Acompanhante Pessoal (AP) enquanto se fizer necessário. Os parágrafos do artigo citado atribuem ao acompanhante pessoal suas obrigações, dentre elas: seguir estritamente as regras de segurança da escola, portar-se de maneira adequada, manter o sigilo absoluto sobre o que não for relacionado ao educando, não interferir na rotina escolar, observar e respeitar a autoridade do professor na sala de aula, trabalhar com profissionais da área de educação visando o melhor aproveitamento do educando.

No parágrafo 4º do art. 2º, o projeto determina que as instituições de ensino devem disponibilizar Acompanhante Pessoal sem custos adicionais para a família do estudante com deficiência, ou permitir, a critério dos pais ou responsáveis, a entrada do profissional contratado por estes sob sua responsabilidade e às suas expensas nos termos do documento de ajuste assinado entre a instituição de ensino e o responsável legal.

O projeto de lei assegura, ainda, aos educandos especificados, o atendimento por equipe de profissionais multidisciplinar, das áreas da saúde, assistência social, pedagogia e psicologia e proíbe a transferência e o remanejamento de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação sem anuência dos pais e responsáveis e determina, em seus artigos 7º e 8º, que o programa nacional dos transportes e o programa nacional do livro e do material didático promovam a inclusão por meio de material acessível e adaptações da clientela (*sic*) da Educação Especial.

E, por fim, em seu art. 8º, proíbe a recusa, limitação, cobrança adicional, suspensão ou cancelamento de inscrição de alunos com deficiência, além de proibir a limitação da quantidade desses alunos em salas de aula e a criação de salas exclusivas para esse público.

### **3.1.3. PL N. 1.874/2015**

**Autor:** Victor Mendes (MDB/MA).

**Situação:** Aguardando parecer da relatora Helena Lima no Plenário.

**Proposições apensadas:** PL-5749/2016, PL-10063/2018, PL-10119/2018, PL-10744/2018, PL-10754/2018, PL-11147/2018, PL-133/2019, PL-1292/2019, PL-1354/2019, PL-1624/2019, PL-1688/2019, PL-2.707/2022, PL-2.571/2023, PL-2.673/2023, PL-3.064/2023, PL-3.151/2023.

**Síntese:** Trata-se de proposta de alteração do parágrafo único do art. 3º e dos artigos 5º e 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A proposição visa preencher determinadas lacunas identificadas na Lei nº 12.764/2012, a fim de proporcionar aos alunos com TEA acesso à educação igualitário e satisfatório. O PL inclui no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764 que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista não apenas terá direito a um acompanhante especializado, mas que este direito não implicará ônus adicional aos responsáveis no caso de aluno matriculado em instituição de ensino particular.

No art. 5º, a modificação desejada também se preocupa com o não direcionamento de custos maiores a pessoas com deficiência em razão da sua condição, determinando que elas não poderão ser oneradas com preços superiores aos cobrados pela operadora de saúde para outros usuários na mesma faixa etária, muito menos ter períodos maiores de carência.

Por fim, considerando que o art. 7º da lei disciplina a punição a ser realizada em casos em que o gestor escolar ou a Autoridade competente recusarem a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, o PL insere um § 3º, segundo o qual a punição disposta no *caput* do artigo também se aplicará “aos gestores que de qualquer modo colaborarem com coações físicas e morais, que levem os alunos com transtorno do espectro autista ou seus responsáveis a desistirem do ensino na instituição”.

#### **3.1.4. PL N. 2.201/2021**

**Autor:** Nilda Gondim (MDB/PB).

**Situação:** aguardando parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

**Síntese:** O PL visa estabelecer a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições. Para que isso se concretize, realiza alterações na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

Entre as alterações, o PL acrescenta um §4º ao art. 54 do ECA, um §3º ao art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e um inciso XI ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo, em todos, a prioridade dos alunos com deficiência e com doenças raras sobre os demais alunos no ato de matrícula em instituições de ensino públicas ou subsidiadas pelo Estado, além do provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições, conforme exposto anteriormente.

Com relação à entrada em vigor, o art. 5º determina que a lei, caso o PL venha a ser aprovado, entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

#### ***PLs com probabilidade média de tramitação***

#### **3.1.5. PL N. 3.129/2015**

**Autor:** Clarissa Garotinho (UB/RJ)

**Situação:** aguardando designação do relator na CCJC; os pareceres favoráveis ao projeto já foram aprovados na Comissão de Educação e na Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência.

**Apensados:** PL-2880/2021 e PL-3648/2021.

**Síntese:** o Projeto de Lei visa alterar o Art. 67 da LDB (Lei n. 9.394/96) para incluir um regime específico de capacitação para professores voltados ao atendimento de alunos com deficiência.

Os professores responsáveis por atender os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme o Art. 59 da LDB, deverão possuir um regime de carreira diferenciado, com habilitação, atribuições e jornada de trabalho específica para apoio ao aluno com deficiência cognitiva, sensorial ou motora.

Segundo a justificativa contida no PL, a falta de preparo dos professores para receber alunos com necessidades educacionais especiais na rede de ensino é uma barreira na inclusão destes alunos no sistema de ensino. Portanto, há a necessidade de que se elabore um novo modelo educacional que garanta que existam educadores capacitados a atender de forma mais abrangente a diversidade educacional existente na população escolar.

#### **3.1.6. PL N. 7.212/2017**

**Autor:** Aureo Ribeiro (SD/RJ)



**Situação:** Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Educação; parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das pessoas com deficiência.

**Síntese:** O Projeto de Lei cria em seu artigo 1º o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, caracterizado pelo docente que tenha frequentado cursos de extensão ou de especialização voltados para o Atendimento Educacional Especializado a alunos que apresentem necessidades especiais.

O art. 3º obriga as escolas da rede regular de ensino a oferecerem professores capacitados para apoio especializado, incluindo apoio pedagógico especializado realizado mediante atuação colaborativa de professor de apoio especializado em educação especial; atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente e disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação, serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, temporalidade flexível do ano letivo para atender às necessidades educacionais dos educandos com deficiência e atividades diferenciadas ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação.

Os artigos 4º e 5º do projeto de lei alteram a LDB para acrescentar a necessidade de o professor possuir especialização adequada no atendimento aos educandos referidos no art. 59 da Lei. Além disso acrescenta-se um artigo novo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de incrementar o estímulo por parte do poder público à formação e especialização de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial por meio de bonificações em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC.

As instituições de Ensino Superior poderão ofertar cursos de extensão e de especialização em educação especial, os quais deverão abordar: Educação Especial Inclusiva, Direitos Humanos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Motricidade Humana, Controle Motor e Neurociências e Educação Funcional.

Propõe conceder um prazo de 24 meses à União, aos Estados e aos Municípios para que se adequem ao disposto no art. 3º do Projeto de Lei. De acordo com a justificativa do Projeto, este visa suprir a omissão que gera o déficit do acesso de várias crianças à educação inclusiva, mediante capacitação do capital humano empregado nessa inclusão, os professores, que estariam despreparados para lidar com os alunos com necessidades especiais. Portanto, o Projeto visa à formação específica de professores para que possam lidar com o contingente crescente de alunos com deficiência nas salas de aula propondo a criação do cargo de Professor de Apoio Especializado.

### **3.1.7. PL N. 3.584/2023**

**Situação:** Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Educação; Parecer já aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Autor:** Romário PL/RJ, apresentado no Senado Federal.

**Síntese:** O Projeto de Lei altera o Art. 59 da LDB, passando a obrigar instituições de ensino que oferecem educação profissional e recebem recursos públicos a disponibilizar vagas gratuitas para pessoas com deficiência em cursos com carga obrigatória, infraestrutura e formato adequados.

Os cursos deverão incluir práticas de formação para o ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo do trabalho.

As vagas descritas serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento aplicável.

### **3.1.8. PL N. 3.205/2021**

**Situação:** Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Educação; Parecer já aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Autor:** Romário PL/RJ, apresentado no Senado Federal

**Síntese:** O Projeto de Lei visa alterar os arts. 3º e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência adicionando a função de cuidados pessoais à definição de profissional de apoio escolar. O PL visa, portanto, garantir a acessibilidade para todos os membros da comunidade escolar aos ambientes, material pedagógico e a todos os recursos e atividades necessários para a efetiva inclusão e a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, em número adequado, para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes e outros membros da comunidade escolar.

## **3.2. PROJETOS DE LEI NO SENADO FEDERAL: SÍNTESE**

*PLs com probabilidade média de tramitação*

### **3.2.1. PL N. 6.284/2019**

**Autor:** Romário (PL/RJ).

**Situação:** Matéria com a relatoria na Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Distribuído ao Senador Paulo Paim para emitir relatório.

**Síntese:** O PL visa obrigar as instituições públicas e privadas de ensino a ofertar a Língua Brasileira de Sinais (LIBRA), em todas as etapas e modalidades da educação básica. Para isso, propõe alteração à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A fim de instituir esta obrigação, a proposição é de acrescentar à Lei 9.394 o art. 26-B, segundo o qual:

*Art. 26-B. Os sistemas de ensino são obrigados a ofertar a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica nas instituições públicas e privadas de ensino.*

*Parágrafo único. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamentos dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:*

- I. A necessidade de professores bilíngues de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;*
- II. o acesso da comunidade estudantil ouvinte, e dos pais de alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado da Libras.*

O Projeto de Lei determina, por fim, que os sistemas de ensino terão prazo de **três anos** para a implementação das estratégias previstas no art. 1º e que a lei vigorará na data de sua publicação. Com relação à justificativa trazida para a implementação das disposições do PL, afirma-se necessária a inclusão da Língua Brasileira de Sinais não apenas na formação dos profissionais de magistério, como regulamenta o art. 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, mas também na grade curricular da Educação Básica, tornando mais factível a inclusão e participação de alunos surdos dentro do ambiente escolar.

### **3.2.2. PL N. 5.473/2023**

**Autor:** Victor Mendes (PV/MA).

**Situação:** Aguardando designação do relator na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

**Síntese:** O Projeto de Lei dispõe sobre alterações na Lei n 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com o fito de garantir atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com TEA nas

instituições públicas e conveniadas, juntamente com a previsão do direito ao acompanhamento por profissional de apoio escolar.

Para atingir esses objetivos, o PL propõe inserção do inciso IX ao art. 2 da Lei n 12.764, que determina a garantia de atendimento educacional especializado gratuito no ambiente escolar, nas instituições públicas e nas instituições comunitárias, **confessionais** ou filantrópicas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na modalidade da educação especial, além de inserir no art. 3 que os estudantes com transtorno do espectro autista possuem, além do direito à educação inclusiva, direito à garantia de oferta de profissionais de apoio escolar, vedando a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas desses estudantes. Veda-se a cobrança de valores adicionais a esses alunos pois, caso fosse permitida, permitir-se-ia, conseqüentemente, a discriminação entre alunos deficientes e alunos não deficientes.

Inserir também no art. 3 da lei citada que a formação dos profissionais de educação atuantes na educação infantil precisará perpassar tópicos a respeito do TEA, juntamente com orientações multidisciplinares que possibilitem a esses profissionais a realização dos encaminhamentos devidos às ações e aos serviços e saúde pública quanto necessários.

Por fim, o PL propõe, no §4º a ser inserido na Lei 12.764, vedação à fixação de limite do número de estudantes com TEA nas salas de aula. Caso aprovada, a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **3.2.3. PL N. 953/2022**

**Autor:** Rogério Carvalho (PT/SE)

**Situação:** Aguardando parecer do relator na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

**Síntese:** O Projeto de Lei propõe alterações na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), propondo a inclusão, no art. 28 da referida lei, a determinação de que a oferta de profissionais de apoio escolar alcance todos os níveis e modalidades da educação básica, profissional, tecnológica e superior, em instituições públicas e privadas.

A justificativa do PL destaca relatos de situações que considera preocupante, especialmente a dificuldade de algumas redes de ensino em efetivar as garantias previstas na Lei Brasileira de Inclusão, incluindo relatos de falta de profissionais de apoio nas escolas municipais de São Paulo, noticiados pelo jornal Folha de São Paulo.

### **3.2.4. PL N. 5.188/2019**

**Autora:** Mara Gabrilli (PSD/SP)

**Situação:** Aguardando parecer do relator na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

**Síntese:** O Projeto de Lei propõe uma modificação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), acrescentando um parágrafo único no art. 12, que determinaria que as instituições públicas e privadas de educação básica devem manter, em seus quadros, pelo menos um profissional intérprete de Libras (Linguagem Brasileira de Sinais) para efetivar a comunicação com pais ou responsáveis surdos a respeito do desempenho escolar de seus filhos.

A justificativa do PL destaca que, apesar da evolução da legislação referente à educação especial, ainda existe um vácuo legislativo que impede que pais com surdez ou deficiência auditiva possam receber informações da escola acerca do desempenho acadêmico de seus filhos.

### **3.2.5. PL N. 5.334/2023**

**Autor:** Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

**Situação:** Aguardando designação do relator.

**Síntese:** O Projeto de Lei propõe alterações no art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) para estabelecer requisitos mínimos de formação dos profissionais de apoio escolar mencionados no art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A proposta inclui um novo inciso ao artigo 59, especificando que os profissionais de apoio escolar devem ter formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

### 3.2.6. PL N. 4.050/2023

**Autora:** Amália Barros (PL/MT).

**Situação:** Aguardando designação do relator na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

**Síntese:** O Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade do oferecimento do serviço do profissional de apoio escolar para garantir o acesso ao currículo, a inclusão, a permanência, a participação e a aprendizagem nas atividades escolares de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Escolar e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O profissional de apoio escolar é definido no projeto como aquele que auxilia nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência, atuando em todas as atividades escolares necessárias. A formação desse profissional deve incluir curso ou treinamento em temas como apoio escolar específico para cada educando da educação especial e inclusiva.

As competências do profissional de apoio escolar incluem facilitar a comunicação entre o estudante e os demais envolvidos no processo educacional, oferecer suporte na interação social, combater discriminação, avaliar continuamente os estudantes, atuar em situações de crise, prestar primeiros socorros quando necessário, entre outras.

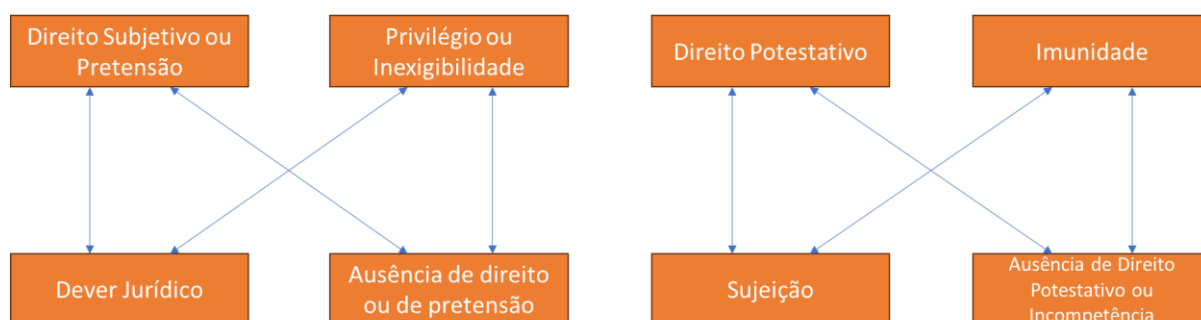
## 4. METODOLOGIA DE ANÁLISE

### 4.1. APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA

Os projetos de lei que tramitam nas casas legislativas federais atualmente tendo como objeto temas relacionados à educação de pessoas com deficiência empregam técnicas legislativas variadas. E a variedade de técnicas legislativas dificulta a análise de impacto das propostas de normas jurídicas sobre seus destinatários (diretos ou indiretos).

Para que a análise de impacto legislativo seja coerente e útil, é necessário estabelecer uma metodologia que fixe unidades elementares para se proceder à decomposição dos textos normativos. Para tanto, propomos a utilização do quadro de correlações de posições jurídicas de W. Hohfeld<sup>12</sup>, conforme reproduzido abaixo (com adaptações ao léxico jurídico brasileiro):

Quadro de Correlações de Hohfeld:



No caso de propostas normativas que sejam especialmente impactantes, realçamos a linha pertinente com cor diferente. Salientamos, ainda, que o presente estudo analisou apenas os projetos de lei com média ou alta probabilidade de avanço na tramitação em suas respectivas casas legislativas.

<sup>12</sup> W. HOHFELD. *Fundamental Legal Conceptions, as Applied in Judicial Reasoning*. New Haven: Yale University Press, 1966.

Os projetos de lei com baixa probabilidade de avanço não possuem, por ora, maturidade que enseje sua análise, estando sujeitos a muitas alterações e vicissitudes do processo legislativo.

## 4.2. DECOMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS PROJETOS DE LEI NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### 4.2.1. PROJETO DE LEI N. 3.549/2021

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção <sup>13</sup>	Modo de Enunciação
PL N. 3.549 de 2021 <sup>14</sup>	Dever Jurídico	Qualquer instituição de ensino (em qualquer nível).	Determina a prestação de atendimento regular e emergencial aos alunos “portadores de doenças crônicas” (sic).	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: alunos “portadores de doenças crônicas” (sic).	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 3.549 de 2021	Dever jurídico.	Estabelecimentos de saúde (não especifica quais).	Obriga que os estabelecimentos de saúde capacitem profissionais das instituições de ensino, possibilitando que a escola receba dos órgãos de saúde a orientação necessária sobre como proceder nos casos de alunos “portadores de	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário principal: instituições de ensino que	Não há previsão específica.	Enunciação genérica que exige regulamentação.

<sup>13</sup> Ainda que não haja uma sanção específica prevista em lei para a hipótese de violação de certa norma jurídica, às partes interessadas podem exigir, inclusive judicialmente, a execução específica da obrigação não cumprida. Ademais, as instituições de ensino devem manter um programa de integridade que assegure o cumprimento de todas as normas jurídicas que lhes são imputadas, ainda que desprovidas de sanção específica. Adicionalmente, é possível que existam sanções genéricas – no nível legal ou administrativo – para irregularidades variadas praticadas pelas instituições de ensino. Igualmente, ainda que a metodologia aplicada à análise especifique certos titulares ou destinatários das posições jurídicas previstas (ou implicadas) na norma jurídica, a atividade de prestação de serviços educacionais corresponde a um serviço público e está constante e amplamente sujeita à supervisão da Administração Pública.

<sup>14</sup> O art. 3º do PL preconiza que as ações nele previstas integram o programa suplementar de saúde do escolar, previsto no art. 208, Inciso VII, da Constituição Federal.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção <sup>13</sup>	Modo de Enunciação
			determinada doença crônica” (sic).	receberão a capacitação. Destinatário secundário: alunos portadores de doenças crônicas.		

#### 4.2.2. PROJETO DE LEI N. 3.035/2020

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
<b>PL N. 3.035 de 2020</b>	Direito subjetivo.	Educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação matriculado nas classes comuns do ensino regular.	Determina que em casos de necessidade, comprovada mediante apresentação de laudo assinado por médico responsável pelo caso, os educandos especificados terão direito a Acompanhante Pessoal (AP) enquanto se fizer necessário.	Posição jurídica correlata implicada: dever jurídico. Destinatário: instituições de ensino (não especifica quais e não cria restrições).	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
<b>PL N. 3.035 de 2020</b>	Dever jurídico.	Acompanhante Pessoal (AP).	Determina ao Acompanhante Pessoal as seguintes obrigações: seguir estritamente as regras de segurança da	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: educandos.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
			escola; portar-se de maneira adequada; manter absoluto sigilo sobre o que não for relacionado ao educando em acompanhamento pessoal, ressalvadas as obrigações legais; não interferir na rotina escolar; observar e respeitar a autoridade do professor em sala de aula; trabalhar com profissionais da área de educação visando o melhor aproveitamento do educando.			
<b>PL N. 3.035 de 2020</b>	Dever jurídico.	Instituições de ensino.	Determina às instituições de ensino que disponibilizem Acompanhante Pessoal próprio, sem a cobrança de valores adicional, ou, a critério dos pais ou responsáveis, permitir a entrada do profissional contratado pelos responsáveis legais do educando, sob responsabilidade e às expensas destes nos termos de documento de ajuste assinado entre a	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.



Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
			instituição de ensino e o responsável legal pelo educando.			
<b>PL N. 3.035 de 2020</b>	Status.	Educandos com habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas.	Atribui ao educando que possui as especificações previstas no destinatário o status de educando com altas habilidades ou superdotação.	N/A.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
<b>PL N. 3.035 de 2020</b>	Direito subjetivo.	Educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.	Assegura aos educandos especificados o atendimento por equipe de profissionais multidisciplinar, das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia.	Posição jurídica correlata implicada: dever jurídico. Destinatário: instituição de ensino e Poder Público (implícitos)	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
<b>PL N. 3.035 de 2020</b>	Dever jurídico.	Poder Público.	Determina que o Poder Público estructure programas, projetos e ações intersetoriais que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão,	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: aqueles que tenham interesse na estruturação desses programas,	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
			a fim de atuar de forma consistente no atendimento aos educandos especificados no PL.	projetos e ações intersetoriais.		
<b>PL N. 3.035 de 2020</b>	Dever jurídico.	Poder Público.	Determina que o poder público, mediante cooperação entre os órgãos competentes nas respectivas áreas, se responsabilize pelo provimento de psicólogos e profissionais do serviço social que fomentarão a qualidade dos serviços educacionais e a garantia do direito à educação.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: Aqueles que tenham interesse no provimento de obrigação do poder público.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
<b>PL N. 3.035 de 2020</b>	Ausência de direito potestativo.	Instituições de ensino da educação básica.	Proíbe a transferência e o remanejamento de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, sem anuência dos pais ou responsáveis <sup>15</sup> .	Posição jurídica correlata implicada: imunidade. Destinatário: educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.

<sup>15</sup> A norma não excetua casos de transferência compulsória. Como consequência, em tese, a escola não poderia aplicar a sanção de transferência compulsória a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação sem autorização dos pais ou responsáveis.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
PL N. 3.035 de 2020	Dever Jurídico.	Poder Público.	Determina a inclusão de material acessível para a "clientela da Educação Especial da Educação Básica" (sic).	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: "Clientela da Educação Especial" (sic).	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
PL N. 3.035 de 2020	Dever Jurídico.	Poder Público.	Determina a inclusão de transporte com as adaptações necessárias para os educandos com dificuldade de mobilidade em razão de deficiência, nas áreas rural e urbana.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: educandos com dificuldade de mobilidade em razão de deficiência.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 3.035 de 2020	Ausência de direito potestativo.	Instituições de qualquer nível ou modalidade de ensino, públicas ou privadas.	Estabelece que as instituições determinadas não poderão (não terão o direito potestativo de), sob qualquer pretexto, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno, em razão de sua deficiência.	Posição jurídica correlata implicada: imunidade. Destinatários: alunos com deficiências.	As instituições que não cumprirem com o determinado, ficarão sujeitas às seguintes sanções: multa; suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 3.035 de 2020	Ausência de direito potestativo.	Instituições de qualquer nível ou modalidade de	Estabelece que as instituições determinadas no <i>caput</i> deste artigo não	Posição jurídica correlata implicada: imunidade.	As instituições que não cumprirem com o determinado,	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
		ensino, públicas ou privadas.	poderão (não terão o direito potestativo), de limitar por sala de aula, ciclo educacional, ou qualquer outro critério, o número de educandos por sala em razão da deficiência.	Destinatários: alunos com deficiências.	ficarão sujeitas às seguintes sanções: multa; suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento.	imediate da norma.

#### 4.2.3. PROJETO DE LEI N. 1.874/2015

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
<b>PL N. 1.874 de 2015</b>	Direito subjetivo	Educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação	Garantia de atendimento educacional especializado no ambiente escolar.	Posição jurídica correlata implicada: dever jurídico. Destinatários: escolas, entre outros.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz com linguagem de textura aberta.
<b>PL N. 1.874 de 2015</b>	Direito subjetivo	Pessoa com transtorno do espectro autista	Direito de acesso à educação e ao ensino profissionalizante.	Posição jurídica correlata implicada: dever jurídico. Destinatários: Poder Público.	Não há previsão específica.	Enunciação principiológica (direito de acesso).
<b>PL N. 1.874 de 2015</b>	Imunidade	Estudantes com do transtorno do espectro autista.	Direito à educação inclusiva sem acréscimos no preço/ anuidade/ matrícula <sup>16</sup> .	Posição jurídica correlata implicada: ausência de direito	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação

<sup>16</sup> Embora o legislador tenha empregado a expressão “direito à educação inclusiva”, a posição jurídica inovada na ordem jurídica consiste em uma imunidade, e não em direito subjetivo.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
				potestativo consistente na cláusula de preço discriminatória. Destinatário: instituições de ensino.		imediate da norma.
<b>PL N. 1.874 de 2015</b>	Dever jurídico	Destinatário principal: instituições de ensino que oferecem cursos de formação de profissionais da educação que poderão trabalhar com educação infantil.  Destinatário secundário: instituições de ensino que oferecem educação infantil.	Dever jurídico principal: incluir no currículo dos cursos de formação de profissionais de educação infantil conteúdo que lhes permita (i) conhecer sobre TEA; e (ii) trabalhar com equipes multidisciplinares, inclusive para encaminhar educandos aos serviços de saúde para diagnóstico precoce <sup>17</sup> . Dever jurídico secundário: contratar profissionais com essa formação ou prover essa formação aos profissionais já contratados.	Posição correlata implicada: direito subjetivo.  Destinatário principal: estudantes de curso de formação profissional que atuarão na educação infantil. Destinatário secundário: estudantes e famílias que recebem os serviços educacionais.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
<b>PL N. 1.874</b>	Ausência de direito potestativo	Qualquer instituição de ensino (em qualquer nível).	Proíbe que a instituição de ensino fixe um número máximo de estudantes com	Posição jurídica correlata	Não há previsão específica <sup>18</sup> .	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação

<sup>17</sup> A Resolução CNE/CP n. 01/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica estabelece que as instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação (especialmente arts. 2º, II, e 6º, §3º, II).

<sup>18</sup> A consequência geral da violação à norma jurídica é a invalidade da norma (ou cláusula contratual ou estatutária) da instituição de ensino que fixe o limite máximo proibido.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
de 2015			transtorno do espectro autista por sala de aula.	implicada: imunidade. Destinatários: estudantes com transtorno do espectro autista.		imediate da norma.

#### 4.2.4. PROJETO DE LEI N. 2.201/2021

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
PL N. 2.201 de 2021	Dever jurídico.	Creches, pré-escolas, instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado.	Estabelece a obrigação das instituições de ensino citadas de dar prioridade de matrícula a crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: educandos com deficiências e doenças raras.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 2.201 de 2021	Direito subjetivo.	Educandos com deficiência e doenças raras que não encontraram vagas na rede pública de educação privada.	Determina que os educandos com deficiência e doenças raras que não encontraram vagas na rede pública terão o direito de exigirem o financiamento pelo Estado da matrícula em instituições da rede privada, especialmente escolas confessionais e comunitárias.	Posição jurídica correlata implicada: dever jurídico. Destinatário: Poder Público.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.

**4.2.5. PROJETO DE LEI N. 3.129/2015**

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
PL N. 3.129 de 2015	Dever jurídico.	Sistemas de ensino.	Determina que os sistemas de ensino deverão assegurar, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, professores capacitados para a inclusão desses educandos em classes comuns e, no atendimento educacional especializado, bem como a oferta de atividades de formação continuada sobre educação inclusiva para os demais profissionais da educação. Tal capacitação deve ser realizada gradualmente, em prazo de 10 (dez) anos.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que terão direito à oferta de profissionais capacitados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
PL N. 3.129 de 2015	Dever jurídico.	Poder Público.	Determina que o poder público estimule a criação de cursos de licenciatura específica em educação especial ao longo dos 10 (dez) próximos anos.	Posição jurídica correlata implicada: Direito subjetivo de reivindicar o estímulo do poder público à criação dos cursos de licenciatura especificados. Destinatário: A sociedade em geral.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.

**4.2.6. PROJETO DE LEI N. 7.212/2017**

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
PL N. 7.212 de 2017	Status.	Educandos com habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas.	Atribui ao educando que possui as especificações previstas no destinatário o status de educando com altas habilidades ou superdotação.	N/A.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 7.212 de 2017	Direito subjetivo.	Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação.	Estabelece o direito ao pleno desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação como condição essencial para a sua realização pessoal e exercício da cidadania.	Posição jurídica correlata implicada: dever jurídico. Destinatário: Poder Público.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
PL N. 7.212 de 2017	Dever jurídico.	Poder Público.	Determina o reconhecimento da importância estratégica de o poder público investir no desenvolvimento de talentos e habilidades excepcionais como forma de contribuição para o progresso do País e da Humanidade.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: Pessoas com altas habilidades ou superdotação.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
PL N. 7.212 de 2017	Dever jurídico.	Poder Público.	Determina o reconhecimento da necessidade urgente da atuação do Poder Público	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com



Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
			no sentido de desenvolver ações e programas intersetoriais que atendam às necessidades das pessoas com altas habilidades e superdotação, afastando-as de toda forma de negligência e discriminação.	Destinatário: Pessoas com altas habilidades ou superdotação.		linguagem de textura aberta.
PL N. 7.212 de 2017	Dever Jurídico	Poder público, família, instituições de ensino e sociedade.	Determina a responsabilidade dos entes listados com a oferta de educação de qualidade à pessoa com altas habilidades ou superdotação.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: Pessoas com altas habilidades ou superdotação.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
PL N. 7.212 de 2017	Direito subjetivo.	Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação.	Estabelece o direito de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação de participarem na formulação de programas e ações voltados para o segmento, bem como no acompanhamento e avaliação dessas ações.	Posição jurídica correlata implicada: dever jurídico. Destinatário: Poder Público.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 7.212 de 2017	Dever Jurídico.	Poder Público.	Determina que a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (PNAHS) deve ampliar o atendimento público às pessoas com altas habilidades e	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz com linguagem de textura aberta.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
			superdotação por meio da ação articulada de setores como saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, esporte, trabalho, assistência social, família e direitos humanos.			
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever Jurídico.	Poder Público.	A PNAHS deve promover, no âmbito da saúde e da educação, a formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com altas habilidades ou superdotação e preparados para identificar precocemente essa condição.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz com linguagem de textura aberta.
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever Jurídico	Poder Público.	A PNAHS deve estimular a pesquisa científica, a produção acadêmica e a circulação de informações relativas à superdotação e temas afins.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever Jurídico	Poder Público.	A PNAHS deve garantir a atenção integral às pessoas com altas habilidades ou superdotação, bem como apoio permanente às suas famílias, inclusive por meio de programas de transferência de renda, quando necessário.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
PL N. 7.212 de 2017	Dever Jurídico	Poder Público.	A PNAHS deve oferecer atendimento educacional especializado, em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurando o apoio multiprofissional de saúde, com vistas ao pleno desenvolvimento do educando com altas habilidades ou superdotação.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
PL N. 7.212 de 2017	Dever Jurídico	Poder Público.	A PNAHS deve fortalecer a qualidade da oferta de educação especial aos alunos com altas habilidades ou superdotação, nos termos do capítulo V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente no que concerne à formação dos profissionais e aos recursos técnicos e físicos disponíveis para a efetivação do atendimento educacional especializado previsto na lei.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
PL N. 7.212 de 2017	Dever Jurídico.	Poder Público.	A PNAHS deve assegurar os meios necessários para a efetivação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, previsto no art. 59-A da Lei no 9.394,	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
			de 20 de dezembro de 1996, de modo que se tenha um quantitativo real do número de estudantes com essa condição			
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever Jurídico	Poder Público.	A PNAHS deve facilitar a progressão, no ensino regular, dos estudantes com altas habilidades ou superdotação e garantir-lhes as adaptações curriculares necessárias ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades;	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever Jurídico	Poder Público.	A PNAHS deve estimular convênios ou parcerias entre instituições de educação superior e instituições de educação básica, com vistas ao fornecimento de recursos humanos e materiais para o atendimento educacional especializado garantido aos estudantes com altas habilidades ou superdotação no âmbito da educação especial	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever Jurídico.	Poder Público.	A PNAHS deve estimular convênios e parcerias entre entidades do setor produtivo, empresarial, acadêmico, artístico, esportivo, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, das áreas	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
			diversas, e as instituições de educação básica e superior com vistas a oferecer informação e experiências aos estudantes com altas habilidades ou superdotação;			
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever Jurídico	Poder Público.	A PNAHS deve garantir às pessoas com altas habilidades ou superdotação a inclusão como beneficiárias de programas sociais diversos que possam viabilizar ou favorecer o desenvolvimento de seus talentos e habilidades ao longo da vida	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever Jurídico.	Poder Público.	A PNAHS deve promover a participação da pessoa com altas habilidades ou superdotação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever Jurídico.	Poder Público.	A PNAHS deve efetivar levantamento de casos de altas habilidades ou superdotação entre menores infratores e oferecer condições efetivas de desenvolvimento a esses jovens, garantido o apoio necessário a suas famílias;	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz geral com linguagem de textura aberta.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
PL N. 7.212 de 2017	Dever Jurídico	Poder Público.	A PNAHS deve instituir cadastro nacional para identificação de talentos de pessoas com altas habilidades ou superdotação, de modo a facilitar sua inserção profissional e acadêmica.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 7.212 de 2017	Dever Jurídico.	Poder Público.	Impõe a elaboração do Plano Nacional de Apoio à Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (PNAPAHS) <sup>19</sup> .	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatários: todos os interessados.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 7.212 de 2017	Dever jurídico	Poder Público	Impõe à União o estabelecimento, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação rápida, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz com linguagem de textura aberta.
PL N. 7.212	Dever jurídico.	Estabelecimentos de ensino.	Incumbe aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as	Posição jurídica correlata imediata: direito subjetivo.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação

<sup>19</sup> O PNAPAHS deverá ter vigência de dez anos e será elaborado em conjunto pelos órgãos governamentais responsáveis pelas áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia, cultura, esporte, trabalho e assistência social, família e direitos humanos, entre outras que venham a demonstrar afinidade com o tema, de forma participativa, assegurada a manifestação de representantes das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
de 2017			normas comuns e as do seu sistema de ensino, oferecer na organização das classes comuns e da educação especial: professores capacitados e de apoio especializado, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos; serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante: serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor de apoio especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias pedagógicas, equipamentos e materiais específicos; temporalidade flexível do ano letivo para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos	Destinatário: alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação		imediate da norma.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
			anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando evitar grande defasagem idade/série; atividades diferenciadas que permitam aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, aos alunos que apresentem altas habilidades ou superdotação.			
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever jurídico.	Docentes dos estabelecimentos de ensino.	Os docentes incumbir-se-ão de zelar pela aprendizagem dos alunos, atentando para as demandas específicas daqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: alunos em geral, com destaque aos que possuam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz com linguagem de textura aberta.
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever jurídico.	Sistemas de ensino.	Determina que os sistemas de ensino assegurem, aos educandos com deficiência, transtornos globais do	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação



Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
			desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.	Destinatário: alunos no geral, com destaque aos que possuam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.		imediate da norma.
<b>PL N. 7.212 de 2017</b>	Dever Jurídico.	Sistemas de Ensino.	Determina que os currículos de formação inicial para professores para o ensino regular na educação básica conterão obrigatoriamente componentes curriculares específicos que os qualifiquem para o adequado atendimento das necessidades pedagógicas dos educandos com necessidades especiais.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: Interessados em garantir o currículo com os componentes obrigatórios listados.	Não há previsão específica	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.

#### 4.2.7. PROJETO DE LEI N. 3.584/2023

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
<b>PL N. 3.584 de 2023</b>	Dever jurídico.	Instituições de ensino que oferecem	Dever de oferecer, nos termos de regulamento, vagas gratuitas para pessoas com	Posição jurídica correlata implicada:	Não há sanção específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma,

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
		educação profissional, públicas ou privadas e comunitárias que recebam recursos públicos.	deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados. As vagas em questão serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.	direito subjetivo. Destinatários: alunos com deficiências.		mas cuja implementação depende de regulamento.

#### 4.2.8. PROJETO DE LEI N. 3.205/2021

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
PL N. 3.205 de 2021	Dever jurídico.	Poder Público.	Incumbe ao Poder Público assegurar acessibilidade às edificações, ambientes, <i>material pedagógico e a todos os recursos</i> e atividades necessários para a efetiva inclusão, em todas as modalidades de ensino. O trecho italicizado corresponde à modificação legislativa pretendida. A acessibilidade nas demais esferas já consta da lei vigente.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo Destinatário: todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
PL N. 3.205 de 2021	Dever jurídico.	Poder Público.	Incumbe ao Poder Público assegurar apoio escolar, <i>garantida a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades especiais e pedagógicas dos estudantes, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral.</i> O trecho corresponde à modificação legislativa pretendida. Já há, na lei vigente, previsão de direito a apoio escolar.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: estudantes com deficiência.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 3.205 de 2021	Modifica conceito legal.	Indeterminado.	Adiciona que o profissional de apoio escolar exerce “atividades de inclusão” (além das atividades já previstas em lei).	Não aplicável.	Não aplicável.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 3.205 de 2021	Dever jurídico.	Instituições de ensino.	O profissional de apoio escolar deverá, preferencialmente, ter formação em nível superior e, no mínimo, nível médio.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: educandos.	Sem previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.

### 4.3. DECOMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS PROJETOS DE LEI NO SENADO FEDERAL

#### 4.3.1. PROJETO DE LEI N. 6.284/2019

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção <sup>20</sup>	Modo de Enunciação
PL N. 6.284 de 2019	Dever jurídico.	Quaisquer instituições de ensino.	Obriga a oferta da Língua Brasileira de Sinais como língua de comunicação para todos os estudantes surdos.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: estudantes surdos.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 6.284 de 2019	Dever jurídico.	Quaisquer instituições de ensino.	Determina que as instituições de ensino deverão dispor em seus regulamentos dos sistemas de ensino sobre a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e das tecnologias de comunicação em Libras; e sobre o acesso da comunidade estudantil ouvinte, e dos pais de alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado da Libras.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: Poder Público, estudantes e pais de aluno com deficiência auditiva.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 6.284 de 2019	Sujeição.	Quaisquer instituições de ensino.	Os sistemas de ensino ficarão sujeitos ao prazo de três anos para	Posição jurídica correlata	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação

<sup>20</sup> Ainda que não haja uma sanção específica prevista em lei para a hipótese de violação de certa norma jurídica, às partes interessadas podem exigir, inclusive judicialmente, a execução específica da obrigação não cumprida. Ademais, as instituições de ensino devem manter um programa de integridade que assegure o cumprimento de todas as normas jurídicas que lhes são imputadas, ainda que desprovidas de sanção específica. Adicionalmente, é possível que existam sanções genéricas – no nível legal ou administrativo – para irregularidades variadas praticadas pelas instituições de ensino. Igualmente, ainda que a metodologia aplicada à análise especifique certos titulares ou destinatários das posições jurídicas previstas (ou implicadas) na norma jurídica, a atividade de prestação de serviços educacionais corresponde a um serviço público e está constante e amplamente sujeita à supervisão da Administração Pública.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção <sup>20</sup>	Modo de Enunciação
			implementar as exigências estabelecidas no art. 1º do PL.	implicada: direito potestativo. Destinatário: Poder Público.		imediate da norma.

#### 4.3.2. PROJETO DE LEI N. 5.473/2023

Tal projeto de lei, no Senado Federal, corresponde ao Projeto de Lei n. 1.874/2015 na Câmara dos Deputados e encontra-se analisado no item 4.2.3 acima.

#### 4.3.3. PROJETO DE LEI N. 953/2022

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
<b>PL N. 953 de 2022</b>	Dever Jurídico.	Poder Público.	Incumbe ao Poder Público assegurar o alcance da oferta de profissionais de apoio escolar a todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: Instituições de ensino e estudantes.	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz com linguagem de textura aberta.
<b>PL N. 953 de 2022</b>	Dever Jurídico.	Poder Público.	Incumbe ao Poder Público considerar as necessidades e potencialidades do estudante, além de promover autonomia e independência.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: Instituições de	Não há previsão específica.	Norma enunciada como diretriz com linguagem de textura aberta.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
				ensino e estudantes.		

#### 4.3.4. PROJETO DE LEI N. 5.188/2019

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
<b>PL N. 5.188 de 2019</b>	Dever jurídico.	Estabelecimentos de ensino.	Incumbe aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, a obrigação de ter, em seu quadro de funcionários, pelo menos uma pessoa capacitada na interpretação da Língua Brasileira de Sinais, para atendimento de pais ou responsáveis surdos.	Posição Jurídica Correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: Pais ou responsáveis surdos.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.

#### 4.3.5. PROJETO DE LEI N. 5.334/2023

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
<b>PL N. 5.334 de 2023</b>	Dever jurídico.	Sistemas de ensino.	Determina que os sistemas de ensino deverão assegurar profissionais (sic) de apoio escolar, para auxiliar nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais forem	Posição Jurídica Correlata implicada: Direito subjetivo Destinatário: educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunção
			necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, com formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar.	qualquer nível e modalidade de ensino.		

#### 4.3.6. PROJETO DE LEI N. 4.050/2023

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunção
PL N. 4.050 de 2023	Dever jurídico.	Escolas.	Determina a obrigatoriedade da disponibilização de profissional de apoio escolar nas escolas, mediante a necessidade de apoio a estudantes do público-alvo da educação especial identificada por avaliação pedagógica.	Posição jurídica correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: educandos público-alvo da educação especial.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
PL N. 4.050 de 2023	Sujeição.	Instituições que realizarão a formação do profissional de apoio escolar.	Determina que a formação do profissional de apoio escolar deverá incluir curso ou treinamento para o exercício de suas funções que contenha temas como apoio escolar específico a cada público-alvo da educação especial e educação inclusiva, e instrução específica	Posição jurídica correlata implicada: direito potestativo. Destinatário: Poder Público.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.

Projeto de Lei	Posição Jurídica Criada	Destinatário da Posição Jurídica	Conteúdo da Posição Jurídica	Posição Jurídica Correlata à Criada e seu Destinatário	Sanção	Modo de Enunciação
			do professor de atendimento educacional especializado sobre os casos concretos com as quais irá trabalhar.			
<b>PL N. 4.050 de 2023</b>	Direito potestativo.	Equipe pedagógica.	Estabelece que a equipe pedagógica tem o poder de decidir acerca da necessidade do profissional de apoio escolar.	Posição Jurídica Correlata implicada: sujeição. Destinatário: Instituições de Ensino.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.
<b>PL N. 4.050 de 2023</b>	Dever jurídico.	Profissionais da educação em conjunto com responsáveis legais que elaboram o plano de atendimento educacional especializado aos estudantes.	Determina que caso seja reconhecida a necessidade de um profissional de apoio escolar, a indicação desse profissional deverá ser incluída no plano de atendimento educacional especializado aos estudantes.	Posição Jurídica Correlata implicada: direito subjetivo. Destinatário: estudantes.	Não há previsão específica.	<i>Fattispecie</i> que permite aplicação imediata da norma.



## 5. ANÁLISE QUALITATIVA

As demandas das famílias, em face das instituições de ensino, por adaptações em razão de deficiências de estudantes, têm aumentado significativamente nos últimos anos. Tais demandas repercutem significativamente sobre a elaboração legislativa em matéria de educação, sobretudo em três frentes: (i) ampliação de direitos dos estudantes com deficiências; (ii) enunciação mais clara de direitos já existentes em favor dos estudantes com deficiências (a fim de diminuir dúvidas e controvérsias); e (iii) formação e preparo dos professores e profissionais da educação para lidarem com estudantes com deficiências.

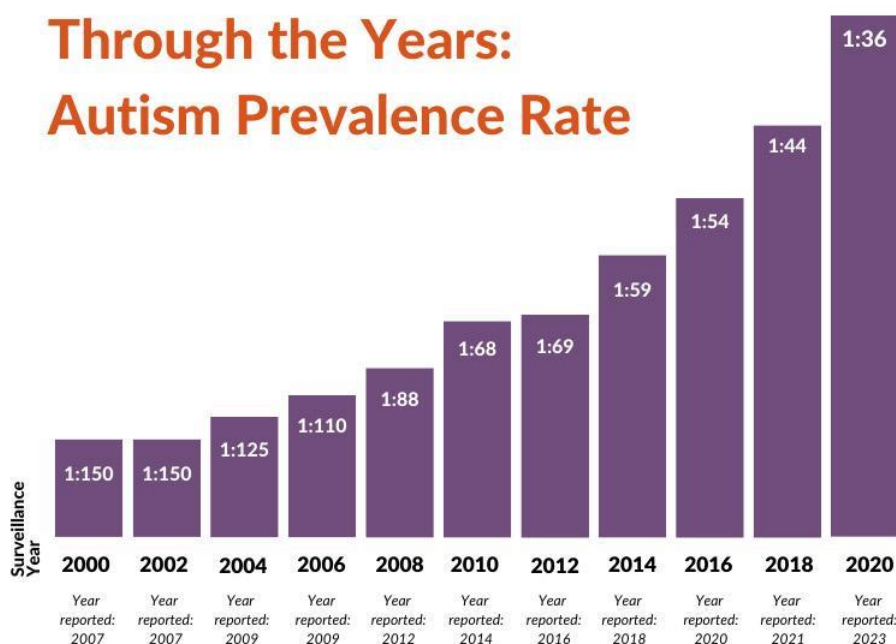
### Ampliação dos Direitos dos Estudantes com Deficiências

A ampliação dos direitos (com a correlata ampliação de deveres) e a formação e atualização dos professores são questões que ensejam um debate sobre o *tempo do direito*. *Transformações sociais* que envolvem milhares de comunidades escolares em regiões muito diferentes do Brasil se *processam gradualmente*, ao longo de períodos de tempo frequentemente maiores do que aqueles previstos como *vacatio legis* nos projetos de lei.

O Direito constitui um poderoso instrumento de transformação social, mas é necessário que as transformações sociais induzidas pela ordem jurídica sejam calibradas *temporalmente* e *procedimentalmente*. Criar novos direitos e novos deveres sem prever procedimentos para sua implementação pode engendrar como consequência um aumento da litigiosidade levada ao Poder Judiciário, pois o tema em questão suscita opiniões técnicas e profissionais variadas e divergentes.

Neste ponto, vale tecer um comentário mais específico sobre um tema em particular que tem inspirado diversos projetos de lei – o crescente diagnóstico de crianças e adolescentes com transtornos globais de desenvolvimento e, particularmente, transtorno do espectro autista. Esse aumento tem sido constatado tanto no Brasil quanto em outros países (especialmente aqueles em que o recurso ao DSM-5 se faz mais presente).

De acordo com dados publicados pelo *Centers for Disease Control and Prevention*, a prevalência de autismo evoluiu de 1 em 150 para 1 em 36 desde 2000 até 2020<sup>21</sup>:



<sup>21</sup> Disponível em <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html> (último acesso em 28 de janeiro de 2024).

No Brasil, embora a metodologia de análise da evolução diagnóstica de transtorno do espectro autista seja ainda controversa, também há estudos que indicam com confiança o aumento significativo no diagnóstico<sup>22</sup>.

As demandas sociais por adaptações na escola, em vista do aumento do diagnóstico de transtornos globais do desenvolvimento (em especial, do transtorno do espectro autista), refletem claramente nos projetos de lei analisados.

As balizas diagnósticas estabelecidas no DSM-V a propósito do transtorno do espectro autista são, conhecidamente, controversas<sup>23</sup>. Essas controvérsias se refletem, também, nas diferentes opiniões dos profissionais engajados na ou perante a comunidade escolar com o objetivo de escolher e implementar as adaptações adequadas. E tais controvérsias que têm emergido nos casos concretos, por sua vez, também se manifestam nas propostas legislativas que apontam para diferentes direções. Comparem-se, por exemplo, o teor do PL n. 3.035/20 e do PL n. 4.050/23: o primeiro, estabelece que é suficiente o laudo assinado pelo médico da família para que se conclua (com algum grau de definitividade) que o educando possui direito a um acompanhante pessoal; o segundo projeto, diversamente, estabelece que é a equipe pedagógica – da escola – que possui o poder de decidir sobre a necessidade do profissional de apoio escolar.

Essa análise mais específica nos leva a comentar sobre um aspecto predominante nos projetos de lei: o espaço reduzido que a comunidade educativa ocupa nas propostas legislativas. É preocupante que a escola ou, genericamente, instituição de ensino, seja reconhecida pela maioria dos projetos de lei meramente como uma “pessoa jurídica”, e não como *metonímia para a comunidade educativa* que engloba professores, pedagogos, orientadores educacionais, psicólogos, coordenadores, colaboradores de naturezas variadas, pais, mães, responsáveis legais e a coletividade discente. Há, portanto, uma ênfase nos *direitos*, e falta uma consideração maior sobre os *deveres*. Com muita propriedade, em obra dedicada justamente à **importância dos deveres em uma sociedade que cultua excessivamente os direitos**, escreve a Prof.<sup>a</sup> MARIA CRISTINA DE CICCÒ:

“Os direitos são a essência da democracia enquanto limitam os poderes públicos e os arbítrios dos particulares, salvaguardando as esferas de autonomia individuais e garantindo o crescimento dos indivíduos e da coletividade. Todavia, como alerta Zagrebelsky, quando a **lógica dos direitos se torna insaciável**, coloca problemas de convivência e **perigos de prepotentes abusos, tornando necessário chamar a atenção para os deveres**. (...) De fato, se é verdade que a democracia se desenvolve mediante a afirmação dos direitos, ela se consolida mediante a **prática dos deveres e o senso de responsabilidade do indivíduo perante a comunidade**”<sup>24</sup> (grifos nossos).

Não há, nos projetos de lei examinados, efetiva análise de impacto legislativo – e isso é motivo de preocupação. As normas jurídicas editadas pelo Poder Legislativo deveriam ser justificadas, e a justificativa exige uma análise de impacto. Sem essa análise prévia, torna-se difícil acompanhar a eficácia da lei após sua aprovação. Igualmente, sem essa análise prévia, os legisladores submetem o texto normativo a negociações e barganhas e *descolam as disposições normativas dos efeitos calculados pretendidos*. Vincular um dado projeto de lei a uma análise de impacto legislativo representa

<sup>22</sup> Vide, por exemplo, reportagem da Folha de São Paulo publicada em 07 de janeiro de 2024, baseada em pesquisa da Associação Brasileira de Planos de Saúde (Abramge): <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/01/autismo-supera-cancer-em-custos-de-planos-de-saude-diz-setor.shtml> (último acesso em 28 de janeiro de 2024).

<sup>23</sup> Vide, por exemplo, ALLEN FRANCES, *Saving Normal*, New York, Harper Collins, 2013, esp. p. 147 et seq.; 248 et seq. (cuja crítica alcança o próprio DSM-IV, cuja força-tarefa foi presidida pelo próprio Allen Frances).

<sup>24</sup> MARIA CRISTINA DE CICCÒ, “O papel dos deveres na construção da legalidade constitucional”, in *Os deveres na era dos direitos – entre ética e mercado, I doveri nell’era dei diritti – tra etica e mercato* (a cura di Maria Cristina de Cicco), Napoli, Editoriale Scientifica, 2020, p. 12-49 (trata-se de edição bilíngue que traz à lume os trabalhos das VII Jornadas Internacionais da Cátedra UNESCO *Direitos Humanos e Violência: governo e governança*, realizadas em novembro de 2019, na Universidade de Camerino, na Itália).

um *compromisso republicano e democrático* de modular o texto legal, racionalmente, de acordo com certos fins vislumbrados.

Aquelas questões sobre as quais o Poder Legislativo silencia – como, por exemplo, o procedimento de implementação de certos direitos – permanecem *indecididas*. No campo das questões indecidas, podem surgir conflitos entre as famílias e as escolas. E tais conflitos frequentemente serão levados ao Poder Judiciário, a quem caberá impor uma resolução a cada uma das controvérsias que concretamente se lhe apresentarem, observando e aplicando os princípios que regem a matéria. Neste cenário, devemos ter especial atenção (i) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de educação (uma vez que tal Corte estabelece as principais balizas interpretativas sobre a disciplina jurídica da educação) (conforme exposto nos itens 2.4.9 e 2.11 acima); e (ii) à reconstrução – jurídica – dos fatos que lastreiam a controvérsia (conforme salientado no item 2.13 acima).

#### Enunciados Normativos de Aclaramento

Quanto aos processos legislativos que buscam enunciar de maneira mais clara direitos já existentes em favor dos estudantes com deficiências (a fim de diminuir dúvidas e controvérsias), devemos registrar que falta aos projetos de lei uma compreensão mais *sistemática* da ordenação jurídica da educação brasileira e da ordenação jurídica do status jurídico de pessoa com deficiência. Há inconsistências no próprio léxico do legislador ao tratar da imbricação entre o tema da educação e o tema do status jurídico da pessoa com deficiência. Seria recomendável que os projetos de lei com afinidade temática e maturidade de deliberação fossem reunidos em um substitutivo que (i) uniformizasse a linguagem do texto normativo, sem incorrer no vício da repetição<sup>25</sup>; (ii) apresentasse de modo coeso as disposições que representam inovações no mundo jurídico; e (iii) eliminasse ambiguidades e contradições.

A reforma dessa matéria de modo extremamente fragmentado – ou, ainda, no jargão legislativo, em tiras – não favorece a compreensão sistemática do assunto e, por isso, tende a gerar equívocos entre os intérpretes e destinatários das normas, resultando, ainda, em aumento da litigiosidade.

#### Formação e Preparo dos Professores

Há Projetos de Lei que buscam robustecer a formação dos professores que atuam na educação básica como maneira de otimizar a inclusão de estudantes com deficiência. Essa preocupação é pertinente, mas é necessário que seja tratada com cuidado pela legislação pertinente, pois há o risco de se atribuírem aos professores tarefas que, em verdade, deveriam ser desempenhadas por outros profissionais (como acompanhantes especializados, terapeutas ocupacionais, entre outros). Já há, atualmente, dúvidas graves sobre os limites entre tarefas pedagógicas e tarefas terapêuticas. Essas dúvidas, como mostramos (item 2.10) já aparecem no Poder Judiciário e há o risco de a escola e os professores ficarem sobrecarregados.

## **6. PONTOS CRÍTICOS E OBSERVAÇÕES FINAIS**

Em vista do que se expôs, pode-se destacar como pontos críticos do conjunto de projetos de lei analisados:

- (i) **Principais tipos de normas projetadas:** os projetos de lei contemplam, sobretudo, normas sobre (a) ampliação de direitos dos estudantes com deficiências; (b) enunciação mais clara de direitos já existentes em favor dos estudantes com deficiências (a fim de diminuir dúvidas e controvérsias); e (iii) formação e preparo dos professores e profissionais da educação para lidarem com estudantes com deficiências.
- (ii) **Ausência de normas procedimentais:** faltam, no conjunto de projetos de lei analisados, normas sobre procedimentos, especialmente sobre (a) como implementar os direitos criados; e (b) como resolver extrajudicialmente eventuais controvérsias que emerjam nos

---

<sup>25</sup> Ilustrativamente, embora já seja vedada pela ordem jurídica brasileira a cobrança de valores adicionais no preço, anuidade ou mensalidade de estudantes com deficiência (em razão da deficiência), há diversos projetos de lei que buscam editar “novas” normas repetindo essa regra já existente, com o emprego, ainda, de termos e expressões variadas, sem uniformidade.

casos concretos sobre a implementação de adaptações específicas em cada escola (sobretudo controvérsias entre as famílias e as escolas);

- (iii) **Espaço reduzido da ideia de comunidade educativa:** os projetos de lei analisados não consideram satisfatoriamente a escola como comunidade educativa, representativa dos interesses de uma coletividade. Por vezes, a escola é reduzida a uma mera pessoa jurídica.
- (iv) **Ausência de análise de impacto legislativo por parte do Poder Legislativo:** sem essa análise, (a) será difícil examinar a eficácia das leis após sua promulgação; (b) há o risco de alteração dos textos dos projetos, até sua final promulgação, com descolamento da racionalidade original do projeto, uma vez que não há vinculação entre o texto de cada projeto e o impacto específico pretendido; e (c) há o risco de surgimento de litígios sobre os direitos criados, uma vez que o legislador não se desincumbiu do ônus de justificar a necessidade dos projetos de lei e seu impacto na sociedade.
- (v) **Embate entre quem possui competência para decidir sobre as adaptações necessárias:** há, atualmente, um debate nas comunidades educativas que se vê refletido também no Poder Legislativo, qual seja, é a direção da escola (enquanto comunidade educativa) ou é a família do estudante com deficiência que decide quais são as adaptações mais adequadas para o estudante? Há dois projetos de lei que tentam dar encaminhamentos diferentes para a questão. Um deles, o PL 3.035/2020, busca estatuir que bastaria um laudo médico para que o estudante com deficiência tivesse direito a um acompanhante pessoal. Essa lógica poderia ser seguida por outros projetos de lei, com efeitos bastante gravosos sobre as escolas. Outro projeto de lei, o PL 4.050/2023, busca definir qual será a equipe pedagógica da escola que decidirá acerca da necessidade do profissional de apoio escolar. Esta última via afigura-se mais coerente com a disciplina jurídica brasileira do direito da educação.
- (vi) **Alteração no regime disciplinar da escola:** um dos projetos de lei, o PL 3.035/2020, busca estabelecer que não poderá ser implementada a transferência (em sentido amplo, incluindo-se, portanto, a transferência compulsória) de estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, sem anuência dos pais ou responsáveis legais. Essa proposta é bastante crítica, pois tolhe o poder disciplinar da escola justamente nos casos de infrações gravíssimas (por exemplo, casos de importunação sexual por um educando que se enquadre em uma das categorias retro mencionadas em desfavor de outro(a) educando(a) que convive na mesma comunidade educativa). Seria extremamente prejudicial para as vítimas de atos infracionais graves que elas fossem obrigadas a conviver com o infrator na mesma comunidade educativa.
- (vii) **Majoração do fluxo de estudantes com deficiências e doenças raras para escolas confessionais:** o Projeto de Lei 2.201/2021 busca estabelecer que os educandos com deficiência e doenças raras que não encontrarem vagas na rede pública terão o direito de exigirem o financiamento pelo Estado de sua matrícula em instituições da rede privada, especialmente escolas confessionais e comunitárias. Se essa norma for aprovada, é possível que aumente o número de matrículas de estudantes com deficiências e doenças raras nas escolas confessionais.
- (viii) **Formação e Preparo dos Professores:** ainda que a preocupação sobre a adequação da formação e preparo dos professores para lidarem com estudantes com deficiências seja absolutamente legítima, existe o risco de a nova legislação imputar deveres excessivos aos professores (e, indiretamente, às escolas), repassando a eles tarefas que por vezes saem do campo pedagógico e adentram o campo terapêutico (e que, por isso, deveriam ser desempenhadas por outros profissionais). A crítica, nesse sentido, não busca esvaziar o atendimento aos estudantes com deficiência, mas imputar cada tarefa aos profissionais mais adequados, para melhor atender os estudantes.

Salientamos, por fim, que o presente estudo jurídico se encontra limitado à data-base nele indicada, sendo possível que ocorram alterações posteriores nos textos dos projetos de lei analisados.

Igualmente, a análise de probabilidade de avanço dos projetos de lei nas casas legislativas considera fatores conjunturais delicados que podem se alterar significativamente neste ano.

A partir desse contexto, a ANEC dará continuidade ao monitoramento e à incidência junto ao Ministério da Educação, ao Conselho Nacional de Educação, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal fazendo todas as interferências necessárias para garantir a inclusão de todas as pessoas a uma educação de qualidade social. Destacamos que incluir não é apenas colocar as crianças nas escolas; se faz necessário ter políticas, condições e recursos pedagógicos e administrativo-financeiros que possam alicerçar as reais condições de acolher os estudantes neuroatípicos e com deficiência e potencializá-los para que possam exercer sua plena cidadania. Sendo assim, nos colocamos à disposição para apoiar, dialogar e atuar a favor de políticas corretivas, afirmativas e inclusivas sempre considerando o contexto das instituições educacionais e os desafios da gestão, em busca de uma sociedade justa e fraterna.